



C0049808A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 647, DE 2014

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 133/14
Aviso nº 187/14 – C. Civil

Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa; e pela adequação financeira e orçamentária desta, e das Emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação desta, e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas de n.ºs 7, 9, 10, 12, 13, 32 e 41, na forma do Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2014, e pela rejeição das demais Emendas (relator: DEP. ARNALDO JARDIM e relator revisor: SEN. WALTER PINHEIRO).

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

SUMÁRIO

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista:

- Emendas apresentadas (47)
- Parecer do relator
- 1º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Projeto de Lei de Conversão oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2014, adotado pela Comissão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 647 , DE 28 DE MAIO DE 2014

Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, medidos em volume, em qualquer parte do território nacional:

- I - seis por cento, a partir de 1º de julho de 2014; e
- II - sete por cento, a partir de 1º de novembro de 2014.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até cinco por cento, restabelecendo-o quando da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

Art. 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP:

- I - estabelecer os limites de variação admissíveis para efeito de medição do percentual de adição de biodiesel ao óleo diesel; e
- II - autorizar a dispensa, em caráter excepcional, de adição mínima obrigatória de biodiesel ao óleo diesel, considerando critérios de aplicabilidade, razoabilidade e segurança do abastecimento nacional de combustíveis.

Art. 3º O biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado preferencialmente a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar, e caberá ao Poder Executivo federal estabelecer mecanismos para assegurar sua participação prioritária na comercialização no mercado interno.

Art. 4º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

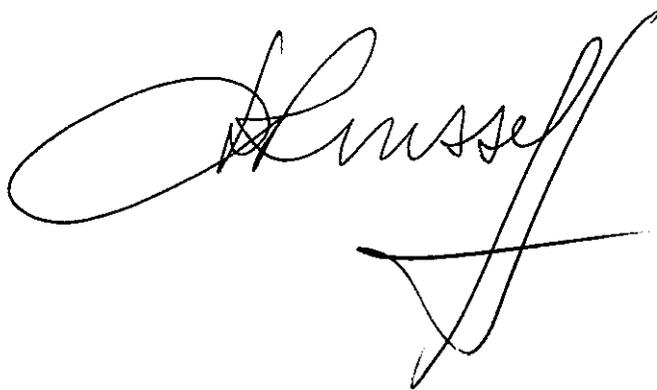
.....

XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica.
.....” (NR)

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005.

Brasília, 28 de maio de 2014; 193º da Independência e 126º da República.



Brasília, 9 de Maio de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que tem por objetivo principal dispor sobre a participação do biodiesel na matriz energética nacional. A proposição estabelece a sua adição mínima obrigatória nos percentuais de 6% e 7%, em julho e em novembro de 2014, respectivamente, ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.
2. A esse respeito cumpre-nos ressaltar que, atualmente, o percentual de adição obrigatória de biodiesel está limitado a 5%, nos termos da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005. A permissão legal para elevar esse percentual, conforme proposto, está alinhada aos princípios e objetivos da Política Energética Nacional, em especial por promover a expansão das fontes renováveis. Além disso, permitirá o melhor aproveitamento do seu potencial e suas externalidades positivas, nas esferas econômica, social e ambiental.
3. Maior consumo de biodiesel representa caminhar na direção de um meio ambiente mais equilibrado, posto que nas diversas formas de queima do combustível, a exemplo do transporte público urbano e rodoviário de cargas, o biodiesel reduz a emissão dos principais poluentes e dos gases causadores do efeito estufa, contribuindo, assim, para atingirmos as metas previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, instituída pela Lei nº 12.187, de 2009, bem como melhor posicionar o Brasil diante das metas comprometidas na Convenção das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.
4. Na agroindústria, o biodiesel gera aumento da produção e da renda, assim como tem papel estratégico para a manutenção de adequadas condições econômicas em importantes mercados agrícolas, tais como soja e outras oleaginosas.
5. A ampliação da mistura de biodiesel vai cooperar, também, com a agricultura familiar brasileira, pois nos últimos anos cerca de 90% da produção brasileira tiveram origem em produtores detentores do Selo Combustível Social, instrumento desenhado como modelo de integração do produtor industrial com a agricultura familiar e com o agronegócio. Nesse sentido, ocorrerá aumento da participação de produtores rurais pequenos, médios e grandes, representando maior dinâmica socioeconômica em termos regionais e, em particular, com forte reflexo positivo nos municípios onde existem cultivo de oleaginosas.
6. Excelentíssima Senhora Presidenta, o momento atual é propício para esta proposta porque os preços relativos do biodiesel e do diesel estão mais próximos. ~~Em algumas regiões~~

Secretaria de Gestão Legislativa do Congresso Nacional	
MPJ Nº	647/2014
Fls.	06
Rubrica:	Mendonça

produtoras do biocombustível, como no Estado do Mato Grosso, o preço de ambos os produtos – o renovável e o fóssil – é praticamente igual, mesmo considerando que o biodiesel seja pouco mais caro que seu concorrente fóssil, demonstra que o impacto será insignificante com a elevação do percentual obrigatório de adição deste biocombustível.

7. Temos, hoje, um quadro indiscutivelmente melhor do que era há um ou dois anos atrás. Importante ressaltar que medidas infralegais adotadas nos últimos anos, com destaque para o novo modelo de leilões de biodiesel implementado pelo Ministério de Minas e Energia, foram fundamentais para trazer maior competitividade, reduzir preço e valorizar a qualidade não só deste biocombustível, mas também reconhecer o produtor comprometido com o abastecimento nacional. O aprimoramento da especificação técnica, em 2012, somou-se também ao empenho pela melhoria contínua e foi fator preponderante para o biodiesel brasileiro alcançar o mais alto grau mundial de qualidade.

8. Na Balança Comercial, o impacto da progressão do biodiesel na mistura pode ser considerado neutro, pois de um lado reduz importação de diesel de petróleo, mas de outro reduz exportações do complexo soja, aproximadamente na mesma proporção. Contudo, seu impacto na melhoria nos resultados do comércio externo de derivados de petróleo é amplamente positivo, especialmente nesta fase em que boa parte da demanda interna de diesel fóssil está sendo atendida com importações. Cada ponto percentual a mais de biodiesel na mistura evita a importação de aproximadamente 600 milhões de litros de óleo diesel ao ano, o que, a preços atuais, representa uma economia direta de quase 500 milhões de dólares.

9. A Medida Provisória define que o Conselho Nacional de Política Energética poderá alterar o percentual obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel, a qualquer tempo, observados os limites de 5% (mínimo) e 7% (máximo). Dessa forma, institui-se uma ferramenta de ajuste da demanda, cuja finalidade é proteger o abastecimento nacional do combustível em situações atípicas.

10. Dessa forma, pretende-se buscar o melhor aproveitamento das janelas de oportunidades para que o Conselho Nacional de Política Energética possa ficar responsável por definir diretrizes para desenvolver e autorizar a comercialização e o uso de biodiesel em percentuais compatíveis com as condições de produção e oferta deste biocombustível. Entendemos, Senhora Presidenta, que o uso de biodiesel não deva ficar limitado somente ao uso obrigatório, mas, sim, que possa se expandir naturalmente, à medida que se torne mais competitivo.

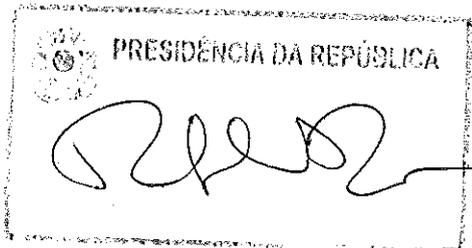
11. A urgência desta matéria se justifica porque temos uma produção recorde de soja, com perspectivas de ampliação na próxima safra, ou seja, devemos aproveitar um momento favorável do ponto de vista de suprimento da principal matéria-prima para o biodiesel. Adicionalmente, é fundamental sinalizar para o setor agroindustrial que haverá maior demanda interna para a nova safra, evitando assim uma maior negociação antecipada com o mercado de exportação de grãos *in natura*.

12. A esse respeito é importante ressaltar que essa sinalização contribuirá para elevar o processamento industrial de oleaginosas, a partir dessa próxima safra, cujos benefícios são geração de renda, empregos e produção de produtos de maior valor agregado (biodiesel, óleos e proteínas vegetais, aves, suínos, derivados etc), seja para consumo interno ou para exportação. Além disso, há enorme capacidade industrial de produção de biodiesel, que está atualmente com grande ociosidade por inexistência de demanda consistente.

13. Por fim, cabe destacar que a Medida proposta representa não apenas uma oportunidade para gerarmos mais renda e empregos no País, mas também para demonstrar ao mundo que o Brasil consolida sua posição na vanguarda dos biocombustíveis.

14. Essas são, Senhora Presidenta, as considerações a respeito do projeto de Medida Provisória que ora submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,



A rectangular stamp with a dashed border. At the top left is the coat of arms of Brazil. To its right, the text "PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA" is printed. Below the stamp, a handwritten signature in black ink is visible.

Assinado eletronicamente por: Edison Lobão, Mauro Borges Lemos, Guido Mantega, Miguel Soldatelli Rossetto, Neri Geller

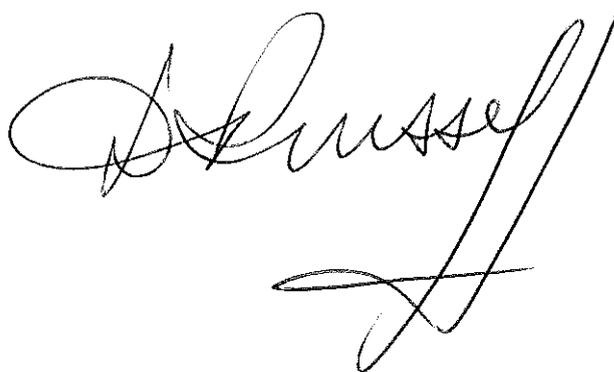
Secretaria de Gestão Legislativa do Congresso Nacional	
MPV Nº 642 / 2014	
Fls. 08	Rubrica: <i>W. Neri</i>

Mensagem nº 133

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 647, de 28 de maio de 2014, que “Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências”.

Brasília, 28 de maio de 2014.



Recebi na SGLCN,
Em 29/05/2014,
às 17 horas
Flávia Mondin Leivas Bispi
Matr 41005

Secretaria de Gestão Legislativa do Congresso Nacional	
MPV	647/2014
Fls. 09	Rubrica: Mondin

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL**

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.
- XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional; [*Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005*](#)
- XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional; [*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011*](#)
- XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica; [*Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*](#)
- XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis; [*Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*](#)
- XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis; [*Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011*](#)

XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)

XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)

CAPÍTULO II DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)*](#)

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991; [*\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004\)*](#)

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.909, de 4/3/2009\)*](#)

VIII - definir os blocos a serem objeto de concessão ou partilha de produção; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010\)*](#)

IX - definir a estratégia e a política de desenvolvimento econômico e tecnológico da indústria de petróleo, de gás natural, de outros hidrocarbonetos fluidos e de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de suprimento; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011\)*](#)

X - induzir o incremento dos índices mínimos de conteúdo local de bens e serviços, a serem observados em licitações e contratos de concessão e de partilha de produção, observado o disposto no inciso IX. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.351, de 22/12/2010)*

XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 647, de 28/5/2014)*

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

CAPÍTULO III DA TITULARIDADE E DO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO E DO GÁS NATURAL

Seção I Do Exercício do Monopólio

Art. 3º Pertencem à União os depósitos de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos existentes no território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva.

Art. 4º Constituem monopólio da União, nos termos do art. 177 da Constituição Federal, as seguintes atividades:

I - a pesquisa e lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem como o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e de gás natural.

.....
.....

LEI Nº 11.097, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Dispõe sobre a introdução do biodiesel na matriz energética brasileira; altera as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999 e 10.636, de 30 de dezembro de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso XII, com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....
XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional." (NR)

Art. 2º [Revogado pela Medida Provisória nº 647, de 28/5/2014](#)

Art. 3º O inciso IV do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas;

....."(NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos incisos XXIV e XXV, com a seguinte redação:

.....
.....

LEI Nº 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009

Institui a Política Nacional sobre Mudança do
Clima - PNMC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima;

II - efeitos adversos da mudança do clima: mudanças no meio físico ou biota resultantes da mudança do clima que tenham efeitos deletérios significativos sobre a composição, resiliência ou produtividade de ecossistemas naturais e manejados, sobre o funcionamento de sistemas socioeconômicos ou sobre a saúde e o bem-estar humanos;

III - emissões: liberação de gases de efeito estufa ou seus precursores na atmosfera numa área específica e num período determinado;

IV - fonte: processo ou atividade que libere na atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa;

V - gases de efeito estufa: constituintes gasosos, naturais ou antrópicos, que, na atmosfera, absorvem e reemitem radiação infravermelha;

VI - impacto: os efeitos da mudança do clima nos sistemas humanos e naturais;

VII - mitigação: mudanças e substituições tecnológicas que reduzam o uso de recursos e as emissões por unidade de produção, bem como a implementação de medidas que reduzam as emissões de gases de efeito estufa e aumentem os sumidouros;

VIII - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altere a composição da atmosfera mundial e que se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

IX - sumidouro: processo, atividade ou mecanismo que remova da atmosfera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa; e

X - vulnerabilidade: grau de suscetibilidade e incapacidade de um sistema, em função de sua sensibilidade, capacidade de adaptação, e do caráter, magnitude e taxa de mudança e variação do clima a que está exposto, de lidar com os efeitos adversos da mudança do clima, entre os quais a variabilidade climática e os eventos extremos.

.....
.....

Ofício nº 335 (CN)

Brasília, em 5 de agosto de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Henrique Eduardo Alves
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

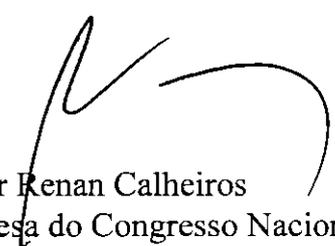
Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 647, de 2014, que “Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências”.

À Medida foram oferecidas 47 (quarenta e sete) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 31, de 2014-CN, que conclui pelo PLV nº 14, de 2014.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Secretaria de Expediente

MPV Nº 647/14 (PLV 14/14)
Fls. 239

vpl/mpv14-647

Secretaria-Geral da Mesa SENAD, 05/Ago/2014 21:19
Ponto: 4553 Ass.: Manizte Origem: C.N.



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 647**, de 2014, que “Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências.”

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Deputado BOHN GASS	001; 002;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	003; 013; 014;
Deputado CÉSAR HALUM	004; 005; 006;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	007; 008; 009; 022; 023; 024;
Deputado MILTON MONTI	010;
Deputado ARNALDO JARDIM	011; 037; 038;
Deputado NEWTON LIMA	012;
Senador WALTER PINHEIRO	015;
Senador CIDINHO SANTOS	016; 017; 018; 019; 020; 021;
Deputado MAURO LOPES	025;
Deputado PEDRO UCZAI	026;
Deputado HUGO LEAL	027;
Deputado OSMAR JÚNIOR	028;
Senador CLÉSIO ANDRADE	029; 030;
Senador WILDER MORAIS	031;
Deputado RONALDO CAIADO	032;
Deputado MENDONÇA FILHO	033;
Deputado BETO FARO	034;
Deputado GABRIEL GUIMARÃES	035;
Senador CASILDO MALDANER	036;
Deputado ODAIR CUNHA	039;
Deputado MÁRIO NEGROMONTE	040;
Deputado ALFREDO KAEFER	041; 042; 043;
Deputado WEVERTON ROCHA	044;
Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	045;
Deputado VANDERLEI SIRAQUE	046; 047;

TOTAL DE EMENDAS: 47

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 647, DE 28 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao Parágrafo Único do artigo 1º da Medida Provisória nº 647, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, aumentar o percentual para dez por cento ou reduzi-lo para até cinco por cento, restabelecendo-o quando da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer margens para que o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE possa regular adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final sem que haja necessidade de edição de uma nova Lei a cada alteração que se fizer necessária seja por conta de problemas de abastecimento, de preços de mercado ou da sazonalidade da produção agrícola.

Assim, entendemos ser plausível e economicamente viável estabelecer o percentual atual de cinco por cento como margem mínima e um percentual máximo, inicialmente, de dez por cento.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2014.



Dep. BOHN GASS

**MPV 647
00002**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 647, DE 28 DE MAIO DE 2014.

Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao Parágrafo Único do artigo 1º da Medida Provisória nº 647, de 2014, a seguinte redação:

“**Art. 1º.**

.....

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, aumentar o percentual para até dez por cento ou reduzi-lo para até cinco por cento, restabelecendo-o quando da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva estabelecer margens para que o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE possa regular adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final sem que haja necessidade de edição de uma nova Lei a cada alteração que se fizer necessária seja por conta de problemas de abastecimento, de preços de mercado ou da sazonalidade da produção agrícola.

Assim, entendemos ser plausível e economicamente viável estabelecer o percentual atual de cinco por cento como margem mínima e um percentual máximo, inicialmente, de dez por cento.

Sala da Comissão, 29 de maio de 2014.


Dep. BOHN GASS

EMENDA Nº – CM

(à MPV nº 647, de 2014)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 647, de 28 de maio de 2014, o seguinte art. 3º-A, à Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, com a seguinte redação:

“**Art. 3º-A.** Constituem requisitos para a ocupação do cargo de fiscal federal agropecuário:

I – a aprovação em concurso público de provas e títulos;

II – o diploma de curso superior de farmacêutico, químico, médico veterinário, zootecnista, engenheiro agrônomo, engenheiro agrícola ou engenheiro florestal.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A lei federal que disciplina o importante cargo de fiscal federal agropecuário, essencial ao bom funcionamento das atividades agrícolas, assim como das atividades comerciais respectivas, é omissa quanto aos requisitos para a ocupação desse cargo público.

Acreditamos, a partir das informações que obtivemos a partir de diálogos com cidadãos interessados, que as pessoas dotadas de diploma de curso superior de engenheiro florestal e engenheiro agrícola também contam com as condições técnicas necessárias para participar do processo seletivo relacionado a esse cargo, e, assim, contribuir com a administração pública nesse importante mister.

Sala das Sessões, em 2 de junho de 2014.

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN

PCdoB/Amazonas

**MPV 647
00004**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição MP 647/2014			
Autor Deputado CÉSAR HALUM				nº do prontuário
1.() Supressiva	2.() Substitutiva	3.() Modificativa	4.(x) Aditiva	5.() Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo 3-A à Medida Provisória 647:

“Art. 3-A É assegurado ao comércio varejista de derivados de petróleo o direito de regresso contra as distribuidoras por danos causados aos consumidores ocasionados pela má qualidade do biodiesel”

JUSTIFICATIVA

Conforme dados da Agência Nacional de Petróleo, a principal não conformidade do óleo diesel no País foi em relação ao teor de biodiesel adicionado ao diesel comum. De acordo com o boletim mensal da ANP do mês de abril 39,8% das amostras rejeitadas no País tinham percentuais diferentes do determinado pelo Governo. Com o aumento da mistura autorizada agora pelo Governo o problema tende a aumentar, visto que, como é sabido, a má qualidade do combustível pode trazer prejuízos aos donos dos veículos que poderão acionar os postos de combustíveis pelos danos. A presente emenda visa permitir que os postos possam reverter esses eventuais prejuízos, já que o direito de regresso poderá ser indeferido pelo juiz, fazendo justiça a essa categoria.

Deputado **CÉSAR HALUM** (PRB/TO)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data		Proposição MP 647/2014		
Autor Deputado CÉSAR HALUM			nº do prontuário	
1.() Supressiva	2.() Substitutiva	3.(X) Modificativa	4.() Aditiva	5.() Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao Art. 3º da Medida Provisória nº 647/2014 a seguinte redação:

“Art. 3º O biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado preferencialmente a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar, e caberá ao Poder Executivo federal estabelecer mecanismos para assegurar sua participação prioritária na comercialização no mercado interno, bem como garantir sua qualidade para revenda no mercado consumidor”.

JUSTIFICATIVA

O biodiesel tornou-se uma realidade em nosso País como forma de incentivo à produção de energia limpa e fomento à agricultura familiar o que achamos justíssimo; todavia, como se trata de uma nova fonte de energia, ainda não há estudos conclusivos acerca dos efeitos que a mistura provoca. Comerciantes reclamam que a adição de biocombustível, principalmente os de má qualidade, demanda maior manutenção dos tanques de combustível dos postos, bem como maior limpeza dos bicos injetores dos automóveis. Portanto esta emenda visa lembrar ao Poder Executivo que é necessário se preocupar não só com o incremento da agricultura familiar, mas também fornecer instrumentos aos pequenos agricultores para que produzam dentro dos padrões de conformidade.

Deputado CÉSAR HALUM (PRB/TO)

**MPV 647
00006**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 03/06/2014	Proposição MP 647/2014			
Autores DEP. CÉSAR HALUM – PRB/TO			nº do prontuário	
1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.(X)aditiva	5.()Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, à Medida Provisória nº 647, de 2014, o seguinte artigo:

“Art. As mudanças nos percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel realizadas na forma prevista nesta lei não poderão implicar em aumento de preços para o consumidor final do produto.”

JUSTIFICAÇÃO

A adição de biodiesel ao óleo diesel é mais uma prática adotada pelo Executivo para estimular a produção de combustíveis renováveis em território nacional. Compreendemos a relevância ambiental e econômica da medida, mas não podemos compactuar com práticas que eventualmente possam resultar em prejuízos ao consumidor.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2014.

**Dep. CÉSAR HALUM
PRB/TO**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/05/2014	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 647, DE 28 DE MAIO DE 2014
--------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 647, DE 28 DE MAIO DE 2014, com a seguinte redação:

“Art. XX . O §1º do art. 9º da Lei n.º 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§1º. O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 27,5% (vinte e sete e meio por cento), desde que constatada, por órgão técnico do governo, sua viabilidade técnica.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Um dos principais problemas de saúde pública, associados à grande concentração de automóveis nos centros urbanos, refere-se à composição dos produtos de exaustão de seus motores de combustão interna. Os gases emitidos são analisados principalmente em função dos componentes que causam maiores problemas à população e ao meio ambiente: o monóxido de carbono (CO), óxidos de nitrogênio (NO_x), óxidos de enxofre (SO_x), material particulado (MP), compostos orgânicos como os hidrocarbonetos (HC) e aldeídos. O monóxido de carbono é bastante conhecido por sua elevada toxicidade. Os óxidos de nitrogênio e os hidrocarbonetos, além de serem também prejudiciais, reagem entre si na presença da luz solar, dando origem aos compostos oxidantes que constituem o *smog* fotoquímico, causadores da irritação dos olhos e pulmões nos seres humanos e, paralelamente, de danos à vegetação.

Os óxidos de enxofre causam irritações no sistema respiratório, provocando ainda danos aos materiais e aos vegetais. Além disso, o material particulado (MP) tem sido considerado nos últimos tempos como uma das agressivas formas de poluição que prejudicam a saúde humana, sendo associado a alergias e doenças respiratórias, podendo causar, até mesmo, mortes prematuras.

Nesse contexto, o biocombustível é considerado um combustível limpo, porque as emissões resultantes do seu uso nos centros urbanos são geralmente menores e menos agressivas, em comparação com as geradas pela gasolina e o diesel. É bom lembrar que a mistura carburante com a adição do álcool anidro à gasolina também contribui significativamente para reduzir a contaminação atmosférica urbana.

Atualmente, a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 2003, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, limita o percentual de variação entre 25% (vinte e cinco por cento) e 18% (dezoito por cento).

A presente emenda visa alterar esse percentual para o limite de 27% (vinte e sete por cento) ou redução de até 20% (vinte por cento). Essa alteração tem como objetivo, além de contribuir para a saúde pública, estimular o setor sucroalcooleiro a continuar expandindo as suas atividades em todas as fases da cadeia produtiva.

PARLAMENTAR

MPV 647
00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/05/2014	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 647, DE 28 DE MAIO DE 2014
--------------------	---

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se os incisos III, IV e V no Art. 1º da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 647, DE 28 DE MAIO DE 2014, com as seguintes redações:

“Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, medidos em volume, em qualquer parte do território nacional:
I - seis por cento, a partir de 1º de julho de 2014;
II - sete por cento, a partir de 1º de novembro de 2014;
III – oito por cento, a partir de 1º de abril de 2015;
IV – nove por cento, a partir de 1º de abril de 2016; e,
V – dez por cento, a partir de 1º de abril de 2017.”

JUSTIFICATIVA

Reduzir a poluição ambiental é hoje um objetivo mundial, mormente a Comunidade Europeia, os Estados Unidos, Argentina e diversos outros países vêm estimulando a substituição do petróleo por combustíveis de fontes renováveis, incluindo principalmente o biodiesel, diante de sua expressiva capacidade de redução da emissão de diversos gases causadores do efeito estufa, a exemplo do gás carbônico e enxofre. Além dessas vantagens ambientais, a produção do biodiesel possibilita pleitear financiamentos internacionais em condições favorecidas, no mercado de créditos de carbono, sob o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo (MDL), previsto no Protocolo de Kyoto.

A ampliação da adição de biodiesel possui forte apelo no âmbito do meio ambiente. Entre os quais: redução da poluição ambiental provocada pela emissão de SO₂ (dióxido de enxofre) pelos combustíveis fósseis, bem como redução do efeito estufa (emissão de CO₂ - dióxido de carbono), em decorrência do biodiesel ser fonte renovável, evitando o aquecimento global.

A inclusão do biodiesel na matriz energética brasileira serviu de grande impulso para reduzir e amenizar o alto índice de poluição nas regiões metropolitanas, proveniente dos veículos automotores, em especial, dos que utilizam óleo diesel derivado de petróleo, já que esses são apontados por responder por 32% das emissões veiculares de hidrocarbonetos (HC), 25% das de monóxido de carbono (CO), 32% das emissões de particulados e 48% de dióxido de enxofre (SO_x). Ainda que os veículos movidos a diesel sejam os agentes minoritários das emissões automotivas urbanas, as frotas de ônibus, por seu grande número, acabam causando maior impacto ambiental.

O Brasil tem grande potencial para atender a toda demanda, já possui dimensões continentais, clima favorável em praticamente em todo o território e recursos hídricos significativos. Há estimativas de que se possam cultivar, com resultados favoráveis, até 40 tipos de diferentes sementes oleaginosas para a produção de biocombustíveis.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/05/2014	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 647, DE 28 DE MAIO DE 2014
---------------------------	--

Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, artigo à MEDIDA PROVISÓRIA Nº 647, DE 28 DE MAIO DE 2014, com a seguinte redação:

“Art. XX. O §1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º

§ 1º. O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 30% (trinta por cento) ou reduzi-lo a 20% (vinte por cento).” NR

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Um dos principais problemas de saúde pública, associados à grande concentração de automóveis nos centros urbanos, refere-se à composição dos produtos de exaustão de seus motores de combustão interna. Os gases emitidos são analisados principalmente em função dos componentes que causam maiores problemas à população e ao meio ambiente: o monóxido de carbono (CO), óxidos de nitrogênio (NO_x), óxidos de enxofre (SO_x), material particulado (MP), compostos orgânicos como os hidrocarbonetos (HC) e aldeídos. O monóxido de carbono é bastante conhecido por sua elevada toxicidade. Os óxidos de nitrogênio e os hidrocarbonetos, além de serem também prejudiciais, reagem entre si na presença da luz solar, dando origem aos compostos oxidantes que constituem o *smog* fotoquímico, causadores da irritação dos olhos e pulmões nos seres humanos e, paralelamente, de danos à vegetação.

Os óxidos de enxofre causam irritações no sistema respiratório, provocando ainda danos aos materiais e aos vegetais. Além disso, o material particulado (MP) tem sido considerado nos últimos tempos como uma das agressivas formas de poluição que prejudicam a saúde humana, sendo associado a alergias e doenças respiratórias, podendo causar, até mesmo, mortes prematuras.

Nesse contexto, o biocombustível é considerado um combustível limpo, porque as emissões resultantes do seu uso nos centros urbanos são geralmente menores e menos agressivas, em comparação com as geradas pela gasolina e o diesel. É bom lembrar que a mistura carburante com a adição do álcool anidro à gasolina também contribui significativamente para reduzir a contaminação atmosférica urbana.

Atualmente, a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 2003, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, limita o percentual de variação entre 25% (vinte e cinco por cento) e 18% (dezoito por cento).

A presente emenda visa alterar esse percentual para o limite de 30% (trinta por cento) ou redução de até 20% (vinte por cento). Essa alteração tem como objetivo, além de contribuir para a saúde pública, estimular o setor sucroalcooleiro a continuar expandindo as suas atividades em todas as fases da cadeia produtiva.

PARLAMENTAR

MPV 647
00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03/06/2014		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 647/2014		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
<p>Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 647.</p> <p>Art. xx - O § 1º do art. 9º da lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p style="text-align: center;">“Art. 9º.....</p> <p style="text-align: center;"><i>§ 1º. O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento).</i></p> <p style="text-align: center;">.....” (NR)</p> <p style="text-align: center;">Justificativa</p> <p>Desde que passou a praticar uma política de subsídio para o preço da gasolina, o governo acabou inviabilizando o mercado do etanol. O hidratado, aquele que vai da bomba para o tanque, é rejeitado pelo consumidor quando o valor ultrapassa 70% do preço da gasolina. Nos últimos anos, as vendas do biocombustível caíram drasticamente, pela incapacidade do produto de concorrer com o preço subsidiado dos derivados de petróleo.</p> <p>Dessa forma, o aumento do percentual de etanol na gasolina garantiria uma demanda adicional para a indústria de etanol, além de potencialmente aliviar a necessidade de importação de gasolina pela Petrobras, que tem comprado combustíveis no exterior para atender ao mercado interno, complementando sua produção.</p>				
ASSINATURA				
<p>_____</p>				

**MPV 647
00012**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 647, de 2014
-------------	--

Autor Deputado Newton Lima (PT-SP)	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. x Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
----------------------	------------------------	--------------------------	-------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se a MP n.º 647, de 28 de maio de 2014, o seguinte artigo 5º, renumerando-se os demais:

Art. 5º O § 1º do Art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

9º.....

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento) com o objetivo de atender o interesse público, de acordo com parâmetros econômicos, sociais, tecnológicos e ambientais.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O setor sucroenergético tem uma importância crucial na economia brasileira. É o mais brasileiro dos grandes setores econômicos. Sua tecnologia e maquinários são 100% nacionais. Além disso, gera centenas de milhares de empregos e é fundamental para o saldo de nossa balança comercial, razão pela qual foi desenvolvido o Proálcool.

A consciência sobre a importância da queima de combustíveis fósseis sobre as mudanças climáticas tornou esse setor ainda mais central no Brasil, e também no mundo.

Todavia, o planejamento desse setor não é simples. A importância crucial do setor para o custo de vida, abastecimento da frota de veículos urbanos, poluição atmosférica, exportações, desenvolvimento tecnológico nacional e emprego obriga o governo a se preocupar quaisquer instabilidades que possam causar queda do investimento, desabastecimento, pressão inflacionária e desemprego. E não faltam variáveis fora do controle direto do governo brasileiro que podem impactar profundamente a oferta, investimento e os preços do etanol, como por exemplo: o clima nas principais regiões produtoras, os preços internacionais do açúcar, os subsídios internacionais à produção e exportação de açúcar e etanol, os preços do petróleo, a política de preços de combustíveis da Petrobras, a estratégias globais de produção de motores e veículos das montadoras estrangeiras instaladas no Brasil, a taxa de câmbio,

a política energética para o setor elétrico, etc. Para dificultar, esse é um setor gerido pelo mercado e muito pulverizado, existindo em torno de 380 usinas.

Nesse ambiente, um planejamento anual estrito da produção e do consumo interno de etanol é muito difícil. A solução histórica escolhida pelo governo brasileiro foi apoiar e construir uma série de estabilizadores do mercado de etanol como os carros flex, os estoques reguladores e as usinas que podem produzir açúcar ou álcool.

Todavia esses estabilizadores não são suficientes para regular um mercado sujeito a tantas incertezas. O regulador do mercado de etanol mais importante é a escolha da porcentagem de etanol na gasolina, porque esse é o instrumento regulador onde o governo tem maior capacidade de ação discricionária.

A administração da política econômica de qualquer país enfrenta diversas restrições. Quando mais graus de liberdade tem um governo em atuar sem ferir a lei e o interesse público, mais capaz ele será de atender aos interesses da população.

De fato, a escolha da porcentagem de etanol na gasolina é um instrumento do Estado brasileiro muito útil para regularizar o mercado de etanol e também de açúcar e mesmo da gasolina. Hoje essa porcentagem está limitada em lei entre 18% e 25%. Todavia, com a acelerada substituição da frota em favor dos carros flex esses limites vem perdendo razão de ser. Ademais, mesmo para os carros que não são flex, não há na literatura

científica sobre esse assunto razão para que esses limites sejam tratados de forma tão rígida.

Como a alteração na proporção de etanol na gasolina é um dos mais eficazes mecanismos de regular tanto o excesso de oferta e de demanda nos mercados de açúcar, álcool e os impactos de variações muito fortes no preço da gasolina, o governo deve usá-lo sempre que possível em benefício da estabilidade econômica, geração de emprego, eficiência energética e meio ambiente.

Isso não significa que o governo poderá escolher qualquer valor para a mistura de etanol na gasolina, porque essa escolha deve respeitar as leis ambientais, o interesse dos donos de automóveis e os interesses econômicos e sociais envolvidos nas cadeias energéticas e de transporte. Dessa forma, se determinada proporção de etanol permitida pela lei não for tecnicamente adequada, o governo não a adotará. Se o governo adotar uma proporção diferente do que ele normalmente adota hoje, ele certamente terá que fazer estudos técnicos.

Nossa proposta, visa oferecer uma flexibilidade maior da política pública. Graças a essa maior flexibilidade da política pública, será possível, no futuro, obter uma estabilidade muito maior nos preços do etanol e do açúcar, tanto nos mercados nacionais quanto internacionais. Consequentemente, haverá melhor estabilidade no horizonte de investimento dos empresários e, portanto, maior desejo em investir em produção e tecnologia, mais estabilidade nos empregos e melhor abastecimento no mercado de combustíveis.

PARLAMENTAR

**MPV 647
00013**

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 647, de 2014)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 647, de 28 de maio de 2014, a seguinte redação:

“Art. 3º O biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado preferencialmente a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar.

Parágrafo único. Caberá ao Poder Executivo federal estabelecer mecanismos e instrumentos capazes de assegurar a participação prioritária do biodiesel na comercialização no mercado interno.”(NR)

J U S T I F I C A Ç Ã O

A emenda que ora apresentamos tem por objetivo garantir uma melhor compreensão da redação e dos objetivos propostos para a produção e comercialização de biodiesel a partir do incentivo à agricultura familiar e melhoria da qualidade deste combustível fóssil, à medida que possa trazer efeitos menos nocivos ao meio ambiente.

Sala das Sessões, em

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 647, de 2014)

Dê-se ao Art. 1º, e seu parágrafo único, da Medida Provisória 647, de 28 de maio de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, medidos em volume, em qualquer parte do território nacional:

I - seis por cento, a partir de 1º de julho de 2014.

II - sete por cento, a partir de 1º de novembro de 2014.

III – dez por cento, a partir de 1º de março de 2018.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética – CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até cinco por cento, restabelecendo-o quando da normalização das condições que motivaram a redução do percentual, ou elevá-lo até dez por cento, quando essas mesmas condições forem favoráveis, caso em que poderá reduzi-lo também até a cinco por cento, por motivo justificado de interesse público.”

JUSTIFICAÇÃO

O biodiesel, como combustível disponível no mercado brasileiro, é uma grande vitória conseguida há cerca de dez anos em nosso país. Até o ano 2005, nenhuma usina de biodiesel existia entre nós. Hoje elas já são 63. O empresariado nacional se interessou pelo novo ramo produtivo e contribuições significativas se sucederam, com o biodiesel substituindo parte do diesel importado, permitindo à Petrobras economizar divisas, havendo melhoria no meio ambiente e mobilização expressiva de mão de obra.

Este Congresso Nacional participou efetivamente dessa conquista brasileira. Após muita discussão e apresentações, aprovou a Lei 11.097, publicada em 13 de janeiro de 2005, que introduziu o biodiesel na matriz brasileira.

Contudo, há que se observar que o parágrafo 1º do art. 2º dessa lei previa que a participação de 5% de biodiesel no diesel brasileiro (B5) passaria a vigorar “oito anos após a publicação dessa Lei”, ou seja, a partir de 2013, sendo que, desde 2008, o diesel já contaria com 2% de biodiesel (B2).

Ocorre que a base técnica de fabricação do biodiesel se expandiu bem mais que o previsto e o Governo brasileiro, atento a essa mudança, teve que antecipar o uso do B5 de 2013 para 2010.

Já há alguns anos, o setor começou a levantar para os organismos governamentais que sua capacidade de produção cresceu e que já havia condições da introdução do B7 no Brasil, com vantagens diversas, para o meio ambiente, para o mercado de trabalho e para o caixa da Petrobras.

O Governo, atento a essas novas condições, encaminha agora a essa Casa a presente MP 647.

Ao tempo em que saudamos a Medida, observamos não ser ela suficientemente ampla para contemplar a eventualidade de ser preciso aumentar a alíquota de 7% para 10%. Tal hipótese não só é possível como talvez inevitável a prazo médio, vez que o setor produtor de biodiesel informa que já está trabalhando com uma ociosidade de 61%.

Assim, para que não tenhamos de novo de fazer mudanças na Lei, seria da maior importância se esta MP já saísse daqui prevendo o uso do B10. O próprio Seria uma contribuição legislativa do Senado.

O mecanismo estipulado no texto da MP de recuo a alíquotas menores “até 5%”, caso sobrevenha riscos de abastecimento, este mesmo mecanismo continua para a hipótese do B10, o que significa que a previsão ora proposta desse B10 não leva a nenhum risco.

Sala das Sessões, em

Senadora VANESSA GRAZIOTIN
PCdoB/Amazonas

EMENDA Nº

(à MPV nº 647, de 28 de maio de 2014)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 647, de 28 de maio de 2014, onde couber, dois novos artigos com a seguinte redação:

Art. ____ O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, poderão ser aditados para vigorar por um período de 20 (vinte) anos a partir de 1º de janeiro de 2015, seguindo o disposto nos parágrafos abaixo, mantidas as demais condições contratuais, inclusive as tarifas e os respectivos critérios de reajuste em vigor.

§ 1º. O montante de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento será calculado, mediante a transformação das reservas contratuais de demanda em energia, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 2º. O montante de energia referido no parágrafo anterior será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alocadas às distribuidoras pelas respectivas concessionárias de geração.

§ 3º. A garantia física hidráulica, mencionada no parágrafo anterior, corresponderá àquelas vinculadas aos empreendimentos de geração de energia hidrelétrica da concessionária geradora de serviço público em operação comercial em 1º de junho de 2014, além da parcela de garantia física de que trata o § 10 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 4º. A parcela a ser retirada das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o § 2º deste artigo, deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% do montante destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 5º. Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou não aditados caso o consumidor prescindir totalmente da energia elétrica da concessionária de geração, em especial por exercício da opção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da opção por autoproduzir a energia elétrica de que necessita, ou da desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 18 (dezoito) meses de antecedência,

ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º. Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos, não aditados ou ter seus montantes contratuais reduzidos caso as concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, tenham, respectivamente, suprimidas ou reduzidas quaisquer das parcelas consideradas no §2º.

§ 7º. Caberá à Aneel a definição dos procedimentos de que tratam os §§ 1º, 2º, 3º e 4º deste artigo em um prazo máximo de 60 (noventa dias) antes do aditamento dos contratos referidos no caput.”

Art. ____ O art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.1º.....
.....

§ 13. Com vistas a assegurar o atendimento dos contratos de fornecimento de energia elétrica alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, em sua nova redação, e garantir o equilíbrio econômico-financeiro das concessões, as usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das respectivas concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, terão seus prazos de concessão prorrogados nos termos desta Lei, a critério das concessionárias, não se destinando, excepcionalmente, as correspondentes garantias físicas vinculadas a esses contratos de fornecimento à alocação de cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º.”

Sala das Sessões,

Senador **WALTER PINHEIRO**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/06/2014	Medida Provisória nº 647/2014
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
---------------------------------	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, no art. 1º, os incisos III e IV:

"Art.1º

I - seis por cento, a partir de 1º de julho de 2014;

II - sete por cento, a partir de 1º de novembro de 2014 e

III – dez por cento, a partir de 1º de março de 2018; podendo antecipar,

IV – vinte por cento, a partir de 1º de março de 2015, no transporte coletivo em municípios com população acima de 500.000 habitantes.

....."

JUSTIFICATIVA

A ampliação da capacidade de fiscalização e monitoramento da qualidade do biodiesel e da mistura diesel/biodiesel pela ANP e a nova especificação da qualidade do biodiesel estabelecida pela Resolução ANP nº 14, de 11/05/12, tornou os parâmetros brasileiros como um dos mais rigorosos do mundo.

A ampliação do uso do biodiesel potencializará a inclusão produtiva de agricultores familiares e aumento do número de empregos, associados aos impactos positivos da balança comercial pela redução da importação de diesel pela adição de biodiesel.

A disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para produção de biodiesel e a possibilidade de valorização e otimização do uso de matérias-primas de acordo com as aptidões regionais com políticas industriais e de inovação tecnológica coloca a produção nacional de biodiesel em patamares de liderança mundial na produção.

O desempenho otimizado dos motores com a utilização do combustível e os preços dos últimos leilões de biodiesel, realizados para o atendimento da mistura obrigatória ao diesel, torna o biodiesel efetivamente competitivo ao produto fóssil em várias regiões brasileiras.

Assim, torna-se imperativo, neste contexto que o país busca soluções criativas para conter o processo inflacionário e de superávit da balança comercial, estabelecer instrumentos que viabilizem de maneira obrigatória e facultativa o incremento de uso de combustível renovável possibilitando a inserção e valorização do produto regional.

PARLAMENTAR

ASSINATURA:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/06/2014	Medida Provisória nº 647/2014
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na medida provisória, onde couber, o seguinte artigo:

" **Art. X** Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição facultativa de biodiesel, denominado "B+", ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, medidos em volume, em qualquer parte do território nacional:

I – cinco por cento, além da mistura obrigatória, a partir de 1º de março de 2014;

II – seis por cento, além da mistura obrigatória, a partir de 1º de março de 2015;

III – sete por cento, além da mistura obrigatória, a partir de 1º de março de 2016;

IV – oito por cento, além da mistura obrigatória, a partir de 1º de março de 2017;

V – nove por cento, além da mistura obrigatória, a partir de 1º de março de 2018;

VI – dez por cento, além da mistura obrigatória, a partir de 1º de março de 2019;

VII – trinta por cento, incluído a mistura obrigatória, a partir de 1º de março de 2015, em equipamentos para logística e máquinas agrícolas.

VIII – vinte por cento, a partir de 1º de março de 2015, no transporte coletivo em municípios com população abaixo de 500.000 habitantes."

JUSTIFICATIVA

O uso de biodiesel adicionado ao diesel de petróleo acima da mistura mandatória utilizada em nível nacional proporcionará os seguintes impactos positivos:

1. Anualmente, o programa Nacional de Produção e Uso do Biodiesel (PNPB) beneficia mais de 83 mil agricultores familiares no fornecimento de matérias-primas para a produção desse combustível sustentável. Somente em 2013, R\$ 2,9 bilhões foram adquiridos em matérias-primas desses pequenos agricultores como resultado de uma parceria inédita no mundo em que as indústrias de biodiesel asseguram capacitação e assistência técnica resultando em efetiva inclusão produtiva com geração de renda numa cadeia agroindustrial exigente em escala, tecnologia e eficiência produtiva. Entre 2005 e 2010, foram criados 1,3 milhão de empregos em todas as regiões do país desde a produção agrícola até o consumo final, O incremento do uso de biodiesel ao diesel em determinadas regiões ou unidades da federação irá incrementar a inclusão produtiva de milhares de agricultores e potencializará o desenvolvimento de novas cadeias de oleaginosas adequadas às aptidões e biodiversidade de cada região, funcionando, ainda, como vetor da redução da pobreza extrema no campo e contribuindo para mitigação das disparidades regionais.
2. Benefícios ambientais e de saúde pública, resultando na diminuição da emissão de poluentes. As emissões de gases do efeito estufa (GEEs) geradas durante todo o ciclo de vida do biodiesel feito a partir de óleo de soja, mostra que o uso do produto pode diminuir a poluição entre 65% e 72% quando comparado ao diesel de petróleo; A cidade de São Paulo utiliza o B20 em 2.000 ônibus que compõe a chamada Ecofrota. O biodiesel, além de ser isento de enxofre, reduz significativamente os demais poluentes emitidos pelo diesel fóssil, inclusive os cancerígenos.

Não somente os usuários do transporte público mas com o 20% de biodiesel adicionado ao diesel toda a população da cidade usufrui de redução significativa das emissões de monóxido de carbono, particulados, poliaromáticos e óxidos de enxofre. Em valores médios, a adoção do B20 representa queda de 15 % do material particulado (Partículas Sólidas Suspensas) e redução de 15% do teor de Monóxido de Carbono (CO). Além da redução desses poluentes, há um tipo específico de material particulado que é o mais problemático (carcinogênico) que são os poliaromáticos condensados. O uso de B20 reduz em 20% o teor desse tipo mais perigoso de material particulado.

3. Outrora resíduos – como o sebo bovino, outras gorduras animais e o óleo de fritura usado – atualmente têm seu uso intensificado para a produção de biodiesel. No primeiro caso, utilizam-se mais de 500 mil toneladas de sebo, o que representa 20% da produção anual do biocombustível; no caso do óleo de fritura usado, em 2013, cerca de 30 milhões de litros de biodiesel o tiveram como matéria-prima.
4. Impactos positivos da balança comercial pela redução da importação de diesel. Em 2013, o país despendeu US\$ 8,3 bilhões com a importação de 10,5 bilhões de litros de óleo diesel fóssil ou 3 vezes o saldo da Balança Comercial no período, que foi de US\$ 2,6 bilhões.
5. A capacidade instalada de produção de biodiesel está próxima a 8 bilhões de litros por ano.
6. O preço dos últimos leilões de biodiesel realizados pela ANP para o atendimento da mistura obrigatória de biodiesel ao diesel atingiram patamares que o tornam efetivamente competitivo ao óleo diesel.
7. Estudos elaborados pela FGV (2010 e 2013) e FIPE (2012) acerca do aumento da produção de biodiesel no Brasil indicam que há agregação de valor na produção agroindustrial doméstica, há incremento substancial do PIB, 35% maior que a produção equivalente de diesel fóssil; há inclusão

produtiva de 100.000 famílias de agricultores no fornecimento de matérias-primas; geram-se 113% mais empregos em relação à produção do diesel fóssil; além de elevar os patamares de oferta interna de farelo de soja, proteína indispensável na composição da ração animal.

Considerando que o percentual mínimo obrigatório de mistura de biodiesel ao diesel fóssil será de 7%, em março de 2015, uma determinada distribuidora poderá solicitar à ANP a comercialização, por período não inferior a dois meses (período do leilão), em determinada região, de percentual de 12%; assim, as misturas seriam com duas possibilidades. Exemplo: B7 e B+5 que seria o B12. Nesse caso, a distribuidora poderia optar pelo B12, na mesma região, podendo retornar ao B7, de uso regular a todo o diesel terrestre consumido no país, dependendo da conveniência econômica, definida pela distribuidora, considerando o custo do produto acrescido da logística de fornecimento a seus clientes entre o biodiesel e o diesel.

Nesse contexto temos a importante oportunidade de oferecer às cidades um combustível mais limpo proporcionando à sociedade melhores condições de vida. Assim, o B20 metropolitano ou 20% de biodiesel misturado ao diesel contribui sistematicamente no esforço de se reduzir as emissões, principalmente nas grandes cidades, acima de 500.000 mil habitantes, no transporte coletivo e na redução de internações hospitalares por doenças pulmonares.

PARLAMENTAR

ASSINATURA:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/06/2014	Medida Provisória nº 647/2014			
Autor Cidinho Santos (PR/MT)			Nº do Prontuário	
1. <u>Supressiva</u> 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na medida provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X Será assegurado às usinas produtoras de biodiesel, detentoras do Selo Combustível Social e devidamente habilitadas em cada processo licitatório a venda de 10% (dez por cento) da sua autorização de comercialização concedida pela Agencia Nacional do Petróleo – ANP, ao preço máximo de referência para o biodiesel.

§1º Cabe ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, definir as diretrizes gerais para a realização dos leilões.

§ 2º Cabe ao Ministério de Minas e Energia – MME – definir as regras e requisitos para a participação nos leilões e o preço máximo para o biodiesel.

I – O MME pode delegar a responsabilidade pela execução dos leilões e determinação dos preços máximos de referência.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Produção e Uso do Biodiesel possui entre as suas características a diversificação da matriz energética brasileira, com o aumento no uso de energias renováveis. Um conceito conhecido e esperado é que seja um estímulo à produção

agrícola nacional e dentre outros objetivos importantes, colabore para o desenvolvimento regional.

O artigo proposto visa pontos fundamentais para o desenvolvimento, fomento e continuidade pulverizada do setor de biodiesel, sendo que sua criação ajudará ainda mais na parte do desenvolvimento regional, pulverização do mercado, competitividade setorial e distribuição de renda através de campos de trabalho nos diversos estados e municípios brasileiros.

O artigo de forma alguma retira a competitividade do processo licitatório, apenas assegura que as empresas terão um respaldo mínimo em contrapartida ao fomento da agricultura familiar, uma vez que o simples fato de participar dos leilões não garante as vendas que deveriam dar suporte aos gastos para com a responsabilidade junto à Agricultura Familiar.

Atualmente quase a totalidade dos produtores de biodiesel são detentores do Selo Combustível Social e isto não é mais uma vantagem comercial, tornando-se apenas um ônus que apesar de ter um objetivo nobre e legítimo, não suporta a imprevisibilidade comercial das vendas futuras, uma vez que os lastros estimados de aquisição da Agricultura Familiar são antecipados às vendas efetivas, estas inclusive, podendo nunca ocorrer.

PARLAMENTAR

ASSINATURA:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/06/2014	Medida Provisória nº 647/2014			
Autor Cidinho Santos (PR/MT)			Nº do Prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na medida provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X Os fabricantes e os importadores de veículos, motores, autopeças e sistemas para veículos e equipamentos que operem motores a combustão interna com ignição por compressão deverão adequar seus produtos para garantir o uso de biodiesel com percentuais de adição acima do estabelecido no art 1º desta lei:

- I – 10% a partir de 1º de Janeiro de 2016;
- II – 20% a partir de 1º de Janeiro de 2020.

JUSTIFICATIVA

Diversos estudos já avaliaram o uso de biodiesel em teores maiores que 7% para os motores PROCONVE P5 e temos montadoras no Brasil que já autorizam a adição de 20% de biodiesel ao diesel mineral em seus motores. Contudo, para os motores mais modernos, os chamados motores PROCONVE P7, há apenas uma montadora que dá garantia geral, e outra para alguns modelos aptos a utilizarem a mistura de até 20% em volume. Existe a necessidade de mais estudos e garantias para o uso de teores maiores de biodiesel.

O artigo 4º da medida provisória 647 inclui como atribuição do CNPE propor medidas para comercialização e uso de biodiesel em quantidade superior à mistura obrigatória fixada em lei específica.

A não previsão do desenvolvimento dos veículos para a adequação e garantia dos fabricantes e importadores de máquinas e equipamentos para que seus produtos possam operar com misturas superiores ao fixado em lei dificulta a aplicação do artigo 4º, por expor os consumidores a eventual perda de garantia.

Estimula-se, também, o desenvolvimento de aplicações com altos teores de biocombustível e adquire-se o conhecimento para manter o Brasil à frente do desenvolvimento de tecnologia de veículos movidos a biocombustíveis, a exemplo do que temos atualmente para os veículos “flex”.

A fixação de garantias para uso de teores maiores de biodiesel permitirá a definição de políticas estaduais ligadas ao clima e o fomento à produção regional de biodiesel.

PARLAMENTAR

ASSINATURA:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/06/2014	Medida Provisória nº 647/2014
--------------------	-------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
---------------------------------	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na medida provisória, onde couber, o seguinte artigo:

Art. X Os fabricantes e os importadores de máquinas agrícolas deverão disponibilizar, a partir de 1º de Janeiro de 2020, modelos aptos a operarem com biodiesel puro, B100.

JUSTIFICATIVA

Prever a disponibilidade de máquinas e equipamentos que possam operar com biodiesel puro (B100) permitirá que, no futuro, o produtor agrícola possa utilizar biodiesel puro em suas máquinas e implementos. Ademais, as grandes regiões produtoras de matéria-prima para o biodiesel encontram-se próximas às usinas e distante dos parques de refino instalados no país, resultando em possível ganho de custo ao produtor rural, que é relevante ao considerarmos que o consumo de diesel para produção agrícola corresponde a aproximadamente 12% do consumo nacional.

PARLAMENTAR

ASSINATURA:

**MPV 647
00021**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/06/2014	Medida Provisória nº 647/2014
---------------------------	--------------------------------------

Autor Cidinho Santos (PR/MT)	Nº do Prontuário
---	-------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Art. 3º passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º O biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado no país a partir de matérias-primas da agropecuária produzidas no país, preferencialmente pela agricultura familiar, e caberá ao Poder Executivo federal estabelecer mecanismos para assegurar a participação prioritária do fornecimento com origem na agricultura familiar na comercialização no mercado interno.

JUSTIFICATIVA

O Programa de Produção e Uso do Biodiesel possui entre as suas características a diversificação da matriz energética brasileira, com o aumento no uso de energias renováveis. Um conceito conhecido e esperado é que seja um estímulo à produção agrícola nacional, por esse motivo propõe-se a alteração do texto do art. 3º, especificando o uso de produto agropecuário nacional e a preferência pelos fornecidos pela Agricultura Familiar.

PARLAMENTAR

ASSINATURA:

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 40/06/2014	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 647, DE 28 DE MAIO DE 2014
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória n.º 647, de 28 de Maio de 2014:

Art. XX A Lei 12.783, de 24 de janeiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO I

DA PRORROGAÇÃO DAS CONCESSÕES DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DA REALIZAÇÃO DE LEILÕES

Art. 1º A partir de 12 de setembro de 2012, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até 30 (trinta) anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade tarifária.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

II – comercialização da garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica através de leilões de energia destinados às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, a serem definidos pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente;

§ 2º A distribuição da garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º e respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN e preços dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

§ 3º A distribuição da garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º será revisada periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias e permissionárias de distribuição e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelo concessionários de geração, sem direito de repasse à tarifa do consumidor final.

§ 6º REVOGADO

§ 10. Excepcionalmente, parcela da garantia física vinculada ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, não será comercializada através dos leilões de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º, visando à equiparação com a redução média de tarifas das concessionárias de distribuição do SIN e com os consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL.

§ 11. Na equiparação de que trata o § 10, deverá ser considerada a redução de encargos de que tratam os arts. 21, 23 e 24 desta Lei, de pagamento pelo uso do sistema de transmissão, e aquela decorrente da contratação de energia remunerada pela tarifa inicial de geração de que trata o art. 13 desta Lei.

Art. 3º Caberá à Aneel, conforme regulamento do poder concedente, instituir mecanismo para compensar as variações no nível de contratação das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, decorrentes da alocação da garantia física de energia e de potência a que se refere o inciso II do § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. Ocorrendo excedente no montante de energia contratada pelas concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN, haverá a cessão compulsória de Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, cujo suprimento já se tenha iniciado ou venha a se iniciar até o ano para o qual destinação da garantia física de energia e de potência foi definida, para a concessionária e permissionária de distribuição que tenha redução no montante de energia contratada.

Art. 4º O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Lei, observado o princípio da modicidade tarifária.

§ 1º A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o caput será comercializada através de leilões de energia, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 1º.

Art. 15. A tarifa ou receita de que trata esta Lei deverá considerar, quando houver, a parcela dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados, não depreciados ou não indenizados pelo poder concedente, e será revisada periodicamente na forma do contrato de concessão ou termo aditivo.

§ 5º As tarifas das concessões de geração de energia hidrelétrica e as receitas das concessões de transmissão de energia elétrica, prorrogadas ou licitadas nos termos desta Lei, levarão em consideração, dentre outros, os custos de operação e manutenção, encargos, tributos e, quando couber, pagamento pelo uso dos sistemas de transmissão e distribuição.

§10 A diferença entre ao preço de comercialização de energia nos leilões a que se refere o no inciso II do § 1º do art. 1º e tarifa inicial de geração de que trata o art. 13 desta Lei será destinada à redução das tarifas das concessionárias e permissionárias de distribuição do SIN e preços dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL, conforme diretrizes do Poder Concedente e regulamentação da Aneel.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 579/2012, convertida na Lei nº 12.783/13 estabeleceu as condições para a prorrogação antecipada das concessões de geração de energia elétrica que foram outorgadas antes da publicação da Lei nº 8.987/1995.

A mencionada legislação determinou que a energia dessas usinas fosse comercializada em regime de cotas às concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, sendo o valor de repasse tarifário definido pela Aneel com base no custo de operação de cada empreendimento e o risco de produção de energia (risco hidrológico) alocado às distribuidoras de energia elétrica.

Essa mudança altera significativamente o modelo do setor elétrico brasileiro, onde a energia é vendida pelos geradores a preços de mercado (competitivos) e os riscos de operação e produção de energia são do próprio empreendedor, o que estimula a eficiência da usina e a gestão do risco hidrológico.

Nesse sentido, a emenda proposta objetiva reestabelecer os princípios basilares do modelo do Setor Elétrico Brasileiro, alocando de forma correta o risco hidrológico (de produção) ao empreendedor e estimulando a eficiência na operação dessas usinas.

Além disso, a proposta ora apresentada mantém alocação de todo o benefício da amortização das usinas aos consumidores de energia elétrica, sendo tal benefício capturado pela diferença entre o preço de comercialização da energia em Leilões e a tarifa de repasse já calculada pela Aneel. Assim, mantém-se a redução tarifária para os consumidores sem distorcer o preço de comercialização dessa energia no mercado, proporcionando um sinal correto de preços para os investimentos na expansão do sistema.

A emenda proposta também corrige outra distorção provocada pela Medida Provisória nº 579/2012 e pela Lei nº 12.783/13, destinando de forma isonômica o benefício da amortização das usinas com concessão prorrogada entre os consumidores do Ambiente de Contratação Regulada (ACR) e do Ambiente de Contratação Livre (ACL).

O mercado livre atende hoje a 1.800 consumidores livres e especiais, responsáveis por 27% do consumo nacional de energia elétrica e 60% do consumo industrial brasileiro, sendo um segmento fundamental na geração de emprego e renda para o país. Neste ambiente de contratação (ACL) estão as grandes indústrias brasileiras, que ao longo de muitos anos pagaram pela amortização de tais ativos e não foram beneficiadas com a prorrogação das concessões de geração. Tal tratamento, não isonômico, resultou em uma redução tarifária aproximadamente 8% inferior para a indústria brasileira que adquire energia no mercado livre.

Por fim, é facultado aos atuais concessionários cujas outorgas foram prorrogadas nos termos da Medida Provisória nº 579/2012 e da Lei 12.783/2013 a possibilidade de adesão ao modelo de comercialização aqui proposto.

PARLAMENTAR

MPV 647
00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/06/2014	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 647, DE 28 DE MAIO DE 2014
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couberem, os seguintes dispositivos à Medida Provisória n.º 647, de 28 de Maio de 2014:

Art. A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia hidrelétrica alcançadas pelo art. 19 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995, poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até trinta anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a modicidade de tarifas e preços.

§ 1º A prorrogação de que trata este artigo dependerá da aceitação expressa das seguintes condições pelas concessionárias:

I - remuneração por tarifa calculada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para cada usina hidrelétrica;

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

III - submissão aos padrões de qualidade do serviço fixados pela ANEEL.

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias de distribuição do SIN e preços dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§ 4º Os contratos de concessão e de cotas definirão as responsabilidades das partes e a alocação dos riscos decorrentes de sua atividade.

§ 5º Nas prorrogações de que trata este artigo, os riscos hidrológicos, considerado o Mecanismo de Realocação de Energia - MRE, serão assumidos pelas concessionárias de distribuição do SIN e pelos Consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL, com direito de repasse à tarifa e ao preço do consumidor final.

§ 6º Caberá à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE administrar as cotas dos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL.

§ 7º Caberá à ANEEL disciplinar a realização de investimentos que serão considerados nas tarifas e preços, com vistas a manter a qualidade e continuidade da prestação do serviço pelas usinas hidrelétricas, conforme regulamento do poder concedente.

§ 8º O disposto neste artigo se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica que, nos termos do art. 19 da Lei no 9.074, de 1995, foram ou não prorrogadas, ou que estejam com pedido de prorrogação em tramitação.

§ 9º O disposto nesta Medida Provisória também se aplica às concessões de geração de energia hidrelétrica destinadas à produção independente ou à autoprodução, observado o disposto no art. 2º.

§ 10º Vencido o prazo das concessões de geração hidrelétrica de potência igual ou inferior a um MegaWatt - MW, aplica-se o disposto no art. 8º da Lei no 9.074, de 1995.

Art. O poder concedente poderá autorizar, conforme regulamento, a ampliação de usinas hidrelétricas cujas concessões forem prorrogadas nos termos desta Medida Provisória, observado o princípio da modicidade de tarifas e preços.

§ 1º A garantia física de energia e potência da ampliação de que trata o caput será distribuída em cotas, observado o disposto no inciso II do § 1º do art. 1º.

§ 2º Os investimentos realizados para a ampliação de que trata o caput serão considerados nos processos tarifários.

Art. 5º A partir da publicação desta Medida Provisória, as concessões de geração de energia termelétrica poderão ser prorrogadas, a critério do poder concedente, uma única vez, pelo prazo de até vinte anos, de forma a assegurar a continuidade, a eficiência da prestação do serviço e a segurança do sistema.

§ 1º A prorrogação de que trata o caput deverá ser requerida pela concessionária com antecedência mínima de vinte e quatro meses do termo final do respectivo contrato de concessão ou ato de outorga.

§ 2º A partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, a concessionária deverá assinar o contrato de concessão ou o termo aditivo no prazo de até noventa dias contado da convocação.

§ 3º O descumprimento do prazo de que trata o § 2º implicará a impossibilidade da prorrogação da concessão, a qualquer tempo.

§ 4º A critério do poder concedente, as usinas prorrogadas nos termos deste artigo poderão ser diretamente contratadas como energia de reserva.

JUSTIFICAÇÃO

As inclusões de redação apontadas no texto acima visam estender a concessão dos benefícios da energia das usinas hidroelétricas depreciadas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre. Neste ambiente estão as grandes indústrias brasileiras, que só terão acesso a essa energia, mantido o texto original da MP, quando migrarem e se migrarem para o mercado cativo, ou seja: em média daqui a cinco anos. Este é o prazo de contratação médio do mercado livre, segundo a CCEE.

Por uma questão de isonomia e justiça, o benefício da amortização das instalações de geração deve ser alocado ao conjunto de consumidores que, ao longo de muitos anos, pagou pela depreciação de tais ativos em troca de um benefício futuro prometido. Pelas regras anteriores (estabelecimento das tarifas com base nos custos) as prorrogações levariam naturalmente à modicidade para o conjunto de consumidores. Essa premissa deve ser preservada, estendendo-se as cotas aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL.

O fato de que com a evolução das regras alguns consumidores se tornaram livres não alterou esta lógica, até mesmo porque o conceito de modicidade de tarifas e preços está colocado no mesmo nível de prioridade na legislação (Lei nº 10.848/04 e Dec. nº 5.163/04).

Desta forma, propõe-se que a energia das usinas depreciadas seja oferecida no regime de cotas de forma isonômica para os mercados livre e cativo. O mercado livre é tão importante e merecedor dos benefícios da energia depreciada quanto o cativo. Os consumidores do mercado livre são fundamentais na geração de empregos, divisas e no custeio da máquina pública com a arrecadação fiscal.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 30/05/2014	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA Nº 647, DE 28 DE MAIO DE 2014			
Autor DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)			n.º do prontuário 332	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couberem, os seguintes dispositivos à Medida Provisória 647, de 28 de maio de 2014:

“Art. XX. O § 2º do Artigo 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.15.....

(...)

§ 2º A partir de 01 de janeiro de 2015, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

(...)

“Art. XX. O Artigo 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, adequando as suas enumerações:

Art.15.....

§ A partir de 01 de janeiro de 2016, os consumidores com carga igual ou superior a 2.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ A partir de 01 de janeiro de 2017, os consumidores com carga igual ou superior a 1.000 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ A partir de 01 de janeiro de 2018, os consumidores com carga igual ou superior a 500 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ A partir de 01 de janeiro de 2019, os consumidores com carga igual ou superior a 300 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ A partir de 01 de janeiro de 2020, os consumidores com carga igual ou superior a 50 kW, atendidos em qualquer tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ A partir de 01 de janeiro de 2021, todos os consumidores de alta e média tensão, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda propõe medidas de incentivo à expansão do mercado livre, operado no Ambiente de Contratação Livre (ACL), ampliando o universo de consumidores elegíveis para o ACL. O mercado livre é o ambiente em que os consumidores podem escolher seu fornecedor de energia, negociando livremente um conjunto de variáveis como prazo contratual, preços, variação do preço ao longo do tempo e serviços associados à comercialização. Ao participar do mercado livre o consumidor assume responsabilidades em relação a sua exposição aos preços da energia, mas tem oportunidade de ser atendido de forma individual, conforme suas características de consumo, o que é impossível no mercado cativo. O mercado livre, com sua capacidade de reconhecer a individualidade de cada consumidor em lidar com os riscos e oportunidades da comercialização de energia promove a inovação e o equilíbrio entre oferta e demanda com decisões descentralizadas sobre o consumo e a produção de energia.

A ampliação do mercado livre, por meio da alteração dos critérios de elegibilidade, proposto pela Presente Emenda, põe fim à falta de isonomia entre consumidores acima de 3.000 KW conectados antes e depois de julho de 1995. Adicionalmente, possibilita a livre escolha do segmento do consumo que reage a preço, o que contribui para o uso eficiente da energia elétrica. Os efeitos esperados no mercado livre brasileiro trarão o benefício de escolha a cerca de 6500 consumidores, ampliando o mercado em 4600 MW-médios.

A expansão do mercado livre induzirá o uso eficiente da energia elétrica, permitindo o permanente equilíbrio entre oferta e demanda. Assim, durante períodos de abundância do insumo energia elétrica, situação vivida no pós-acionamento de 2001, ocorre o natural aumento do consumo pela queda dos preços. Por outro lado, para períodos de escassez, como aconteceu no início de 2008, o consumo desse segmento se retrai pelo aumento de preço. Sem este comportamento do mercado livre, durante o período de abundância, o custo do excesso de oferta seria repassado a todos os consumidores na forma de aumento tarifário. Por outro lado, durante o período de escassez, a não reação ao preço poderia empurrar o sistema para a falta de suprimento. Ademais, a permissão para que um universo maior de consumidores possa escolher livremente seus fornecedores possibilitará desindexação de preços à inflação uma vez que os preços serão definidos pelo mercado.

A possibilidade de negociar preços e condições de suprimento flexíveis, ajustadas às reais necessidades do consumo, permite um adequado gerenciamento de risco, o que torna o setor industrial brasileiro mais competitivo com reflexos positivos na exportação e geração de empregos. A propósito, a adesão de quase 30% do consumo ao mercado livre não é por acaso; esta decisão é guiada pela busca do insumo energia elétrica a preços e condições de suprimento adequadas ao consumo industrial. Adicionalmente, consumidores que optaram pelo mercado livre dificilmente retornam a condição de consumidor cativo, em virtude de contar com novos produtos e um tratamento diferenciado por parte dos seus novos fornecedores.

É importante observar que muitos países que são competidores do Brasil no mercado internacional, têm ampliado os benefícios do mercado livre a um número maior de consumidores. Importa destacar que no Brasil essa ampliação de forma alguma afeta a segurança do suprimento, pois de acordo com o inciso I do Art. 2º do Decreto 5.163/2004, toda a energia comercializada deve ser 100% lastreada em capacidade de geração, independente do ambiente de contratação, seja ele livre ou regulado.

Na Europa todos os consumidores industriais podem optar deste julho de 2004 e os residenciais desde julho de 2007. Nos Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e Austrália, os requisitos de elegibilidade variam de região para região, mas sempre com a tendência de permitir a livre escolha para os consumidores de maior porte. Particularmente, na América do Sul os limites de elegibilidade são: 30 kW na Argentina, 100 kW na Colômbia, Guatemala e Panamá, 250 kW no Uruguai, 1 000 KW no Peru e Bolívia, 2 000 KW no Chile de 3000 KW.

Desta forma, não há motivos para que o Brasil também não crie condições objetivas para ampliar a competitividade de suas indústrias no mercado internacional, por meio de maior acesso dos consumidores ao ACL, evitando o cerceando do direito de escolha de parte dos consumidores. Conforme mencionado anteriormente, o ACL, representado pelo consumidor livre e a autoprodução, tem um consumo que totaliza cerca de 14.000 MW-médios, representando 27% do mercado total. Entretanto, o mercado livre de fato (que exclui a auto-produção), chega apenas a 10.000 MW, isto é, 19% da demanda total. Por outro lado, o mercado industrial representa 43% do mercado total. Logo, aumentar o limite de elegibilidade ao mercado livre significa dar possibilidades objetivas da nossa indústria ampliar a sua competitividade, em particular no mercado internacional.

PARLAMENTAR

MPV 647
00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 data 04.06.2014	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 647 de 2014
-------------------------	---

4. autor DEPUTADO MAURO LOPES	5. n.º do prontuário
--	-------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------------	--------------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao Artigo 1º da Medida Provisória nº 647, de 2014, a seguinte redação:

“ Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, medidos em volume, em qualquer parte do território nacional:

I - seis por cento, a partir de 1º de julho de 2014; e

II - sete por cento, a partir de 1º de novembro de 2014.

§ 1º - O preço do óleo diesel destinado ao consumidor final não será onerado face o teor do disposto neste artigo.

§ 2º - O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até cinco por cento, restabelecendo-o quando da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

JUSTIFICATIVA

O Biodiesel é um programa do Governo Federal que visa desenvolver a agricultura familiar, atingindo produtores rurais pequenos e médios, garantindo assim a melhoria de renda para milhares de famílias que vivem do cultivo dos insumos básicos para essa nova fonte de combustível renovável.

Assim, por ser tratar de uma política social do Governo Federal, e este deve ser custeado por recursos específicos do orçamento, e não pela sociedade consumidora de óleo diesel.

Dessa forma a presente emenda visa garantir que o preço do óleo diesel não seja onerado com o aumento de adição do Biodiesel.

PARLAMENTAR

DEPUTADO PEDRO UCZAI – PT/SC

EMENDA ADITIVA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 647/2014

Inclua-se na Medida Provisória nº 647/2014, onde couber, a seguinte redação, renumerando-se os demais:

Art. – O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º -

Parágrafo único – O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2015, para as Instituições de Ensino Superior, que venham aderir ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies).

JUSTIFICAÇÃO

A fixação de uma nova data para que as entidades mantenedoras de instituições de ensino superior comprovem a quitação de tributos e contribuições federais permitirá que milhares de alunos de universidades, centros universitários e faculdades (hoje impedidas de aderir ao Programa Universidade para Todos, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 e alterada através da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005), possam voltar a se beneficiar do ProUni.

Segundo a Lei nº 11.128 a adesão e manutenção das instituições no Programa é feita somente pelas entidades que comprovam, ao final de cada ano-calendário a quitação de tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

A falta da apresentação dos documentos hábeis provoca a desvinculação dos estabelecimentos de ensino do Programa.

Diversas leis prorrogaram o prazo para apresentação das certidões.

Inicialmente a data final dessa exigência era 31 de dezembro de 2005.

Vieram a seguir vários dispositivos legais, tais como a Medida Provisória nº 340, de 2006 (prorrogando até 31 de dezembro de 2006); a Lei nº 11.482, de 2007 (estabelecendo o prazo para 31 de dezembro de 2008); a Lei nº 12.431, de 2011 (cujo prazo foi fixado para 31 de dezembro de 2011) e, por fim, a Lei nº 12.688, de 2012 (com novo prazo, desta vez de 30 de setembro de 2012).

A reabertura do PROIES permitirá que centenas de instituições possam regularizar sua situação junto à Fazenda Nacional e com isso poderem participar do Programa Universidade para Todos.

A falta de comprovação da regularidade fez com que o Ministério da Educação anunciasse, em maio de 2013, a desvinculação de 266 entidades mantenedoras do ProUni que ofereciam 48.000 vagas.

A listagem completa das mantenedoras excluídas encontra-se publicada no Diário Oficial de 20 de maio de 2013 às páginas 27 e 28.

O assunto foi também amplamente tratado pela imprensa. Em 23 de maio de 2013, o jornal O Estado de São Paulo, ao tratar do tema na matéria intitulada "Descredenciamento no Prouni" informou que "A maioria das instituições privadas de ensino punidas pela Sesu é de pequeno porte e está localizada em cidades pequenas no interior do País. As autoridades educacionais alegam que a suspensão da oferta de novas bolsas quase não terá impacto entre os estudantes. O Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos do Ensino Superior de São Paulo (Semesp), que classificou a decisão da Sesu como "correta", avalia

que a suspensão da oferta de novas bolsas afetará basicamente as cidades que têm apenas uma faculdade. "Aquele pequeno município que só tem aquela escola vai deixar de ter a oportunidade de oferecer uma bolsa de estudo", diz o presidente da entidade, professor Hermes Figueiredo."

Por fim, vale ressaltar que a recente Portaria Normativa nº 11, de 23 de abril de 2014, do Ministro da Educação, que estabeleceu o prazo para a adesão das instituições de ensino superior ao ProUni, publicada no Diário Oficial da União de 24, afirma que "A adesão ao ProUni será precedida de consulta ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público da União – CADIN."

Agradecemos o nobre Senador Cristovam Buarque por ter apresentado emenda idêntica ao PLC 32 de 2014, na tentativa de sanar os problemas aqui descritos.

Tendo em vista o evidente benefício que a medida poderá acarretar a dezenas de milhares de jovens de baixa renda e tendo em vista que o que se pretende é tão somente criar também a oportunidade para que as entidades possam regularizar seus débitos com o Fisco esperamos que seja acolhida a presente emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2014.

Deputado PEDRO UCZAI – PT/SC

MPV 647
00027

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/06/2014		Proposição Medida Provisória nº 647/2014		
AUTOR Deputado HUGO LEAL – PROS/RJ				Nº do Prontuário 306
1. <input type="checkbox"/> Supressiva		2. <input type="checkbox"/> Substitutiva		3. <input type="checkbox"/> Modificativa
		4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva		5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências.

Inclua-se à Medida Provisória nº 647, de 2014, o seguinte artigo:

Art. Ficam isentos da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os veículos movidos a Gás Natural ou abastecidos por Gás Natural Líquido ou Gasoso, que substituam o consumo de óleo diesel, parcial ou total, no abastecimento de veículos pesados utilizados em frotas cativas (ônibus, micro-ônibus, vans e caminhões) para o transporte de cargas e pessoas, frotas municipais, estaduais e federais, bem como os sistemas de adaptação destes veículos para uso do Gás Natural como combustível automotivo, desenvolvidos segundo as premissas desta lei.

Parágrafo Único: Os veículos e os sistemas referidos no *caput* deverão ser compatíveis com o patamar tecnológico da indústria automotiva local e atender integralmente aos requisitos de inovação tecnológica referentes à segurança e aos níveis de emissões de poluentes, entre outros quesitos aplicáveis.

JUSTIFICATIVA

O Brasil nos próximos anos desfrutará de um aumento significativo de oferta de gás natural, proveniente, principalmente, das descobertas do Pré-Sal, das novas descobertas de Gás não-convencional (*Shale Gás*) e da exploração de Biogás, mudando a relação do País com este combustível.

O uso do gás natural em substituição ao diesel contribuirá para reduzir o déficit da Balança Comercial brasileira, já que o Brasil nos últimos anos mostrou um aumento de sua dependência como importador deste combustível.

A balança comercial brasileira de petróleo e derivados foi negativa em US\$ 13,2 bilhões em 2013, contribuindo para o fraco desempenho da balança comercial do país, que finalizou 2013 com um superávit de US\$ 2,6 bilhões, o pior desempenho da balança comercial de petróleo e derivados desde 2000.

Historicamente o país depende da importação de óleo diesel para atender a demanda doméstica, mas o consumo aparente distanciou-se significativamente da produção nacional a partir de 2010, ampliando a necessidade de importar o combustível. De 2009 para 2010 as importações de diesel cresceram 156%, passando de 3,5 milhões de m³ para 9 milhões de m³, e permanecendo em níveis elevados até chegar a 10,3 milhões de m³, em 2013. Pelo fato das importações superarem as exportações de óleo diesel no país, em 2013 foi registrado um saldo negativo de aproximadamente US\$ 8 bilhões na balança comercial do combustível.

Além dos benefícios na economia brasileira, o gás natural é um energético menos poluente, que pode contribuir, e muito, para o equilíbrio da matriz energética brasileira, além de colaborar para a redução da emissão dos gases nocivos, que causam o efeito estufa e várias doenças respiratórias, reduzindo a emissão de poluentes nos grandes centros urbanos, podendo ser utilizado em ônibus e caminhões, como já vem acontecendo em muitos países, como os Estados Unidos, por exemplo.

Este benefício poderá ser utilizado em toda cadeia produtiva do GNV, desde a produção dos componentes dos sistemas de GNV até sua instalação. É importante estimular sempre a adoção de tecnologias de sistemas que permitam o uso alternativo de combustível nos veículos, e que sejam compatíveis com o patamar tecnológico praticado pela indústria automobilística local, conferindo maior eficiência energética e reduzindo a emissão de poluentes.

A isenção de contribuições/impostos tem o intuito de acelerar a aquisição de novos veículos movidos a gás natural e o uso alternativo em veículos automotores para este combustível, visto que o custo da instalação de sistemas de gás natural representa um custo adicional e caso não seja minimizado o custo pela utilização de combustíveis ecologicamente sustentáveis, como o gás natural, acabaremos por incentivar a utilização de combustíveis mais poluentes.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PROS/RJ

MPV 647
00028

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 647, DE 2014.

Autor OSMAR JÚNIOR	Partido PCdoB/PI
<p>1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva</p>	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Incluam-se os Incisos III a VII ao art. 1º do texto da medida provisória, ficando:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, medidos em volume, em qualquer parte do território nacional:

- I – seis por cento, a partir de 1º de julho de 2014;*
- II – sete por cento, a partir de 1º de novembro de 2014;*
- III – oito por cento, a partir de 1º de janeiro de 2016;*
- IV – nove por cento, a partir de 1º de janeiro de 2017;*
- V – dez por cento, a partir de 1º de janeiro de 2018;*
- VI – doze por cento, a partir de 1º de janeiro de 2020; e*
- VII – quinze por cento, a partir de 1º de janeiro de 2022.*

Inclua-se o parágrafo 1º e incisos I a III ao art. 1º do texto da medida provisória:

§1º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, aumentar esse percentual até o limite de vinte por cento considerando:

- I – a disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para a produção de biodiesel;*
- II – o desempenho dos motores com a utilização do combustível;*
- III – os impactos econômicos e sociais.*

Altere-se a numeração do parágrafo único do art. 1º para parágrafo 2º do art. 1º do texto da medida provisória, com a seguinte redação:

§2º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir o percentual vigente, em até dois pontos percentuais, enquanto o percentual de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel for maior que sete e menor que quinze por cento, restabelecendo-o quando da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

Inclua-se o parágrafo 3º ao art. 1º do texto da medida provisória:

§3º O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir o percentual vigente, em até três pontos percentuais, quando o percentual de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel for igual ou maior que quinze por cento, restabelecendo-o quando da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

Inclua-se o parágrafo 4º ao art. 1º do texto da medida provisória:

§4º Os agentes que integram o sistema de abastecimento nacional de combustíveis deverão preparar e adequar as suas instalações para permitir o transporte, a transferência, a armazenagem, a estocagem, a distribuição, a revenda e a comercialização do diesel com a quantidade de biodiesel definida neste artigo.

JUSTIFICATIVA

O aumento da mistura de biodiesel ao diesel fóssil traz diversos benefícios sociais, ambientais e econômicos, dinamizando a economia e levando desenvolvimento para as regiões agrícolas. Espera-se com essa emenda dar ao setor previsibilidade de novos aumentos de mistura e ao Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, a possibilidade de explorar todas as externalidades positivas do biodiesel e de sua capacidade industrial instalada.

Assim, os parágrafos aqui propostos preveem uma banda de 2 a 3 pontos percentuais que poderá ser operada pelo CNPE, desde que devidamente justificada e de interesse público.

A inclusão dos parágrafos aqui propostos criará uma banda de mistura para todo o território nacional, quando totalmente implantada entre 12 e 20% em volume, após janeiro de 2022, deixando o executivo com maior flexibilidade e agilidade na condução da política energética e da adequação entre demanda e suprimento.

A previsão de aumento até 20% é importante mecanismo para sinalizar aos demais constituintes da cadeia de produção, indústria automobilística, distribuição e venda de combustível e principalmente a indústria de máquinas equipamentos e veículos a diesel das condições futuras, de forma a dar previsibilidade e orientação aos investimentos necessários para adequação.

O setor de distribuição e revenda também devem estar preparados para operar com maiores volumes de biodiesel, conforme definido em lei e assim programar os investimentos necessários para adequar as instalações para a nova demanda.

Sala da comissão, em 04 de junho de 2014.

Osmar Júnior
Deputado Federal

ASSINATURA

**MPV 647
00029**

EMENDA A MPV 647/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 647, DE 28 DE MAIO DE 2014

O artigo 1º da Medida Provisória n.º 647, de 28 de maio de 2014, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º, renumerando-se o anterior:

Art. 1º - Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, medidos em volume, em qualquer parte do território nacional:

.....

§1º -

§2º - Fica excluído o setor ferroviário da obrigatoriedade da adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, medidos em volume, em qualquer parte do território nacional.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas de transporte ferroviário de cargas no Brasil, desde o processo de concessão das malhas à iniciativa privada, a partir de 1996, investem fortemente no desenvolvimento das ferrovias brasileiras, contribuindo decisivamente para que a logística de transportes seja capaz de atender às demandas e desafios do crescimento do País.

O transporte ferroviário de cargas é mais seguro, econômico e ambientalmente correto. Uma das grandes vantagens do uso do modal ferroviário é a redução da emissão de poluentes como o dióxido de carbono (CO2), resultante da queima de combustíveis fósseis, que é um dos principais causadores do efeito estufa. O modal ferroviário é mais eficiente

e mais econômico para transportar grandes volumes de cargas em longas distâncias.

Considerando que o custo do diesel nas empresas é de 30% e que o setor ferroviário de cargas teve um grande impacto de custo do diesel diante da resolução da ANP nº 65 de 09/12/2011, onde a distribuição do diesel ferroviário passou a ser distribuído em somente duas refinarias, é importante que setor ferroviário seja excluído da obrigatoriedade da adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, medidos em volume, em qualquer parte do território nacional.

Senador **CLÉSIO ANDRADE**

**MPV 647
00030**

EMENDA Á MP 647/2014

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 647, DE 28 DE MAIO DE 2014.

A Medida Provisória nº 647 passa a vigorar acrescida do seguinte o Art. 7º:

Art. 7º - Fica revogado o Art. 3º, do capítulo II da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas de transporte ferroviário de cargas no Brasil, desde o processo de concessão das malhas à iniciativa privada, a partir de 1996, investem fortemente no desenvolvimento das ferrovias brasileiras, contribuindo decisivamente para que a logística de transportes seja capaz de atender às demandas e desafios do crescimento do País.

O transporte ferroviário de cargas é mais seguro, econômico e ambientalmente correto. Uma das grandes vantagens do uso do modal ferroviário é a redução da emissão de poluentes como o dióxido de carbono (CO₂), resultante da queima de combustíveis fósseis, que é um dos principais causadores do efeito estufa. O modal ferroviário é mais eficiente e mais econômico para transportar grandes volumes de cargas em longas distâncias. Comparativamente, para movimentar as 490 mil toneladas de cargas transportadas pelas ferrovias em 2013, seriam necessários 17,5 milhões de caminhões, que é equivalente a 47.943 caminhões por dia, ao longo do ano.

Por todo o exposto, e levando em conta que o setor ferroviário de cargas teve um grande impacto de custo do diesel diante da resolução da ANP nº 65 de 09/12/2011, onde a distribuição do diesel ferroviário passou a ser distribuído em somente duas refinarias o que acarretou em aumento de viagens de caminhões/mês, para entrega do diesel nas empresas ferroviárias transporte de cargas, gerando maciço movimento nas estradas, com conseqüente risco à população e incremento da poluição ao meio ambiente, cabe ressaltar que o custo do Biodiesel é maior que a do diesel, elevando também o custo de manutenção dos equipamentos.

Senador **CLÉSIO ANDRADE**

EMENDA Nº

(à Medida Provisória nº 647, de 2014)

Acrescente-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 647, de 2014, os seguintes incisos:

"Art. 3º

I – O Poder Executivo federal adotará medidas destinadas a estimular empresas produtoras de biodiesel a se habilitarem ao Selo Combustível Social concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), e também avaliará a possibilidade de ampliar os incentivos tributários concedidos.

II – Os estabelecimentos de agricultura familiar participantes do Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel – PNPB poderão beneficiar-se do Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura – Programa ABC. (NR). "

JUSTIFICAÇÃO

Ao publicar a Medida Provisória nº 647, de 2014, o governo teve por objetivo principal ampliar a participação do biodiesel na matriz energética nacional. Para tanto, elevou o percentual de adição obrigatória de biodiesel dos atuais 5% para 6% a partir de 1º de julho deste ano e para 7% a partir de 1º de novembro deste ano.

Outro importante objetivo foi o de fortalecer a inclusão social, concedendo à agricultura familiar a preferência no suprimento das matérias primas para produção de biodiesel.

Sabe-se que o Selo Combustível Social, concedido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA), constitui importante instrumento para promover a inserção qualificada de agricultores familiares na cadeia de produção do biodiesel. As empresas detentoras do Selo são

aquelas que reconhecidamente promovem a inclusão social dos agricultores familiares enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

Ocorre que a adesão ao Selo Combustível ainda está muito aquém do desejável. No País como um todo, quase metade das unidades produtoras de biodiesel ainda não estão trabalhando em parceria com a agricultura familiar. Consideramos que é preciso encontrar novas formas de atrair os produtores para o Selo Combustível e de ampliar o leque das culturas favorecidas, reduzindo aos poucos a preponderância da soja.

Por outro lado, o Selo concede tratamento tributário favorecido somente no que diz respeito a PIS/PASEP e COFINS. Consideramos que programa com tamanho potencial em termos de desenvolvimento regional e inclusão social deveria oferecer outros estímulos fiscais. Por essa razão, propomos que o governo federal avalie a possibilidade de conceder novos estímulos.

Por fim, tendo em vista os benefícios que a produção de biodiesel poderá trazer para o meio ambiente, consideramos que as usinas e os produtores familiares inseridos no Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel – PNPB deveriam poder participar do Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura – Programa ABC. Este programa oferece valioso financiamento para produtores rurais e não há razão para o setor de biodiesel ficar de fora.

Sala da Comissão,

Senador

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição: Medida Provisória nº 647, de 28 de maio de 2014.			
Autor: Dep. Ronaldo Caiado - Democratas/GO			Nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 647, de 2014:

Art. O §1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....
.....

§1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento), desde que constatada sua viabilidade técnica por órgão técnico do governo.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda, de caráter meramente autorizativo, tem por finalidade ampliar a banda da mistura do etanol anidro na gasolina, atualmente compreendida entre 18% e 25%, para o intervalo de 18% a 27,5%.

Tal proposta busca atenuar os graves problemas por que passa atualmente o setor sucroenergético. Dentre os problemas enfrentados pelo setor, podemos destacar:

- Desde 2009, 44 usinas fecharam as portas;
- Atualmente, apenas na região Centro-sul, mais de 30 unidades produtoras estão em processo de recuperação judicial;
- Em 2014, outras 12 unidades sem condições financeiras poderão encerrar suas atividades;
- Mais de 30.000 postos de trabalho foram perdidos e milhares estão em risco;
- A dívida média das empresas do setor supera o faturamento bruto anual, e quase 15% da receita está comprometida com o pagamento de juros;
- Empresas de bens de capital voltadas para o setor registram, desde 2010, queda de 50% no faturamento, com perda de mais de 50.000 postos de trabalho;
- Municípios canavieiros estão enfrentando queda acentuada de arrecadação, com forte

deterioração no comércio e serviços, além de gastos crescentes com saúde pública;

- Empresas de grande porte que realizaram elevados investimentos no setor sucroenergético nos últimos anos sinalizam a disposição de deixar o setor.

Mantido o cenário atual, o País poderá extinguir a mais bem sucedida iniciativa do mundo para a substituição em larga escala de combustíveis fósseis por uma opção limpa e renovável. Isso ocorre no momento em que a produção doméstica de gasolina é insuficiente para atender à demanda interna crescente de combustíveis.

Por fim, cabe destacar que o aumento da mistura ora proposto trará os seguintes benefícios:

- Ganhos para o consumidor, haja vista o menor preço do etanol anidro em relação à gasolina;
- Balança comercial, pela redução da importação adicional de gasolina, que é vendida no mercado interno a um preço inferior ao seu custo de importação;
- Meio-ambiente/ saúde pública, pela redução, em até 90%, das emissões de gases causadores das mudanças climáticas;
- Impactos para o setor sucroenergético, em virtude de aumento na demanda da ordem de 1,1 bilhão de litros na safra de cana 2014/2015.

Ante o exposto, e considerando o grave momento por que passa o setor sucroenergético, conto com o apoio do nobre Relator no sentido de incorporar a presente Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 647, de 2014.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição: Medida Provisória nº 647, de 28 de maio de 2014.			
Autor: Dep. Mendonça Filho - Democratas/PE			Nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 647, de 2014:</p> <p>Art. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º.....</p> <p>.....</p> <p>XLIII - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, classificado no código 2711.19.10 da TIPI, destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.</p> <p>.....” (NR)</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>O objetivo desta Emenda é conceder benefício fiscal para as empresas que comercializam Gás Liquefeito de Petróleo – GLP a fim de viabilizar a oferta desse produto a preços mais acessíveis à população brasileira.</p> <p>Sendo o GLP um dos principais componentes da matriz energética residencial do País, é de fundamental importância que a tributação sobre o referido produto não seja onerosa. Por conseguinte, a presente Emenda propõe reduzir a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre operações com GLP destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.</p> <p>Com essa medida, buscamos reduzir os preços do gás de cozinha, o que beneficiará milhões de brasileiros, particularmente a população de baixa renda.</p> <p>Trata-se, portanto, de uma medida de grande alcance social e justiça fiscal, uma vez que</p>				

beneficiará justamente os mais necessitados e que compõem os estratos mais carentes da população brasileira.

Ante o exposto, e considerando a importância social de que se reveste o benefício fiscal ora proposto, conto com o apoio do nobre Relator no sentido de incorporar a presente Emenda ao texto do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 647, de 2014.

PARLAMENTAR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 647, DE 2014

Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências.

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se à Medida Provisória 647, de 2014, o seguinte artigo:

“Art..... A Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do artigo 3º-A, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. São isentos do imposto territorial rural, os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob a ocupação direta e sejam explorados, individual ou coletivamente, pelos membros destas comunidades.

Parágrafo único: A isenção de que trata este artigo retroage à data da emissão do título de domínio previsto no artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

JUSTIFICATIVA

Conforme previsto na Constituição Federal e na Lei nº 9.393, de 1996, são imunes à incidência desse imposto as pequenas glebas rurais nas condições fixadas no Art. 2º da mencionada legislação. Por sua vez, o Art. 3º da Lei isenta do imposto os imóveis decorrentes do programa de reforma agrária.

Contudo, situações socialmente assemelhadas e, mais ainda, reconhecidas pelo Estatuto Federal como de interesse para a preservação da memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira a exemplo das áreas de comunidades remanescentes de quilombos não se enquadram nessas previsões de imunidade e isenção do ITR. Em decorrência, esses imóveis vêm sendo objeto dessa tributação gerando situação de iniquidade fiscal com graves desdobramentos que ameaçam mesmo a preservação desses grupos étnicos.

Somente no Estado do Pará já são três comunidades que estão inscritas em Dívida Ativa da União por conta desta cobrança indevida de ITR, cujo valor da dívida ultrapassa a casa de R\$ 20 milhões. O que impede que acessem programas como o de habitação e o de crédito agrícola.

Ante a relevância social da matéria, contamos com a aprovação desta emenda para corrigir tal anomalia, garantindo a isenção do ITR para essas comunidades, nas condições especificadas que incluem a exigência da ocupação direta e exclusiva dos imóveis correspondentes pelas comunidades quilombolas, e que a explorem via associações ou cooperativas.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2014.

Deputado Beto Faro – PT/PA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 647/2014		
AUTOR Deputado GABRIEL GUIMARÃES – PT/MG			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>A Medida Provisória nº 647, de 28 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 1º</p> <p>I -</p> <p>II -</p> <p>Parágrafo único.</p> <p>Art. 2º</p> <p>I -</p> <p>II -</p> <p>Art. 3º</p> <p>Art. 4º</p> <p>.....</p> <p>Art. 5º O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>‘Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões, ou que não apresentar quaisquer dos módulos ou deveres instrumentais exigidos pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, ou que não atender à forma em que devem ser apresentados quaisquer</p>				
ASSINATURA				
				

MP647_ Emenda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 647/2014			
AUTOR Deputado GABRIEL GUIMARÃES - PT/MG			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
<p>registros, arquivos e declarações, inclusive magnéticos e digitais, será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e sujeitar-se-á às seguintes multas:</p> <p>I – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês-calendário ou fração, do lucro líquido do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, no período a que se refere a apuração, limitada a 10% (dez por cento) relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso quaisquer das obrigações acessórias descritas no caput;</p> <p>II – 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.</p> <p>§ 1º A multa de que trata o inciso I do caput será limitada a:</p> <p>I – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para as pessoas jurídicas que no ano-calendário anterior tiverem auferido receita bruta total igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);</p> <p>II – R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para as pessoas jurídicas que não se enquadrarem na hipótese de que trata o inciso I.</p> <p>§ 2º A multa de que trata o inciso I do caput será reduzida em:</p>				
<p>_____ ASSINATURA</p> 				

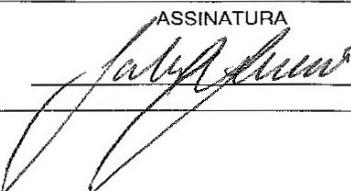
MP647_ Emenda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 647/2014			
AUTOR Deputado GABRIEL GUIMARÃES – PT/MG			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3 <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4 <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>I – 90% (noventa por cento), quando as obrigações acessórias descritas no caput forem apresentadas em até 30 (trinta) dias após o prazo;</p> <p>II – 75% (setenta e cinco por cento), quando as obrigações acessórias descritas no caput forem apresentadas em até 60 (sessenta) dias após o prazo;</p> <p>III – 50% (cinquenta por cento), quando as obrigações acessórias descritas no caput forem apresentadas após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;</p> <p>IV – 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação das obrigações acessórias descritas no caput no prazo fixado em intimação.</p> <p>§ 3º A multa de que trata o inciso II do caput:</p> <p>I – não será devida, se o sujeito passivo corrigir as incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e</p> <p>II – será reduzida em 50% (cinquenta por cento), se forem corrigidas as incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação.</p> <p>§ 4º Quando não houver lucro líquido antes do imposto de renda e da Contribuição Social, no período de apuração a que se referem as obrigações acessórias descritas no caput, deverá ser utilizado o lucro líquido antes do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do último período de apuração informado, atualizado pela taxa Selic, até o termo de encerramento do período a</p>				
<p>_____ ASSINATURA</p> 				

MP647_ Emenda

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 647/2014			
AUTOR Deputado GABRIEL GUIMARÃES – PT/MG			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO				
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p style="text-align: center;">que se refere a escrituração.' (NR)</p> <p style="text-align: center;">Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p style="text-align: center;">Art. 7º Ficam revogados:</p> <p style="text-align: center;">I - os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;</p> <p style="text-align: center;">II - o art. 7º da Lei nº 10.426, 24 de abril de 2002;</p> <p style="text-align: center;">III - o art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005." (NR)</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p style="text-align: center;">Esta Emenda altera a legislação tributária federal, para conferir novo tratamento à fixação das multas pelo inadimplemento de obrigações acessórias por parte do sujeito passivo. Para tanto, propomos a alteração da redação do art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e a revogação dos arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 1991, e do art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002.</p> <p style="text-align: center;">Dada a complexidade do sistema tributário brasileiro, em especial no que se refere aos atos exigidos pela Administração Tributária para cumprimento das obrigações decorrentes da apuração e do pagamento dos diversos tributos, pretendemos com a iniciativa suavizar as multas atualmente em vigor, com vistas incentivar a regularização da situação fiscal de inúmeras empresas, além de viabilizar um incremento em seu capital disponível para aplicação produtiva.</p>				
ASSINATURA				
				

MP647_Emenda

Data 04/06/2014	Proposição Medida Provisória nº 647/2014			
Autor			Nº Prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global				
Página	Artigos 1º	Parágrafos Primeiro	Inciso III	Alínea

Texto

Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 647, de 2014, o que segue:

Art. 1º

.....

.....

III – Dez por cento, a partir de 1º de março de 2018, podendo antecipar.

Parágrafo Primeiro. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE atenderá aos princípios de progressividade gradual e previsibilidade.

Parágrafo Segundo. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até cinco por cento, **ou aumentar este percentual para até dez por cento**, restabelecendo-o quando da normalização das condições que motivaram a **alteração** do percentual. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é hoje o terceiro produtor mundial de biodiesel, quando há menos de uma década nossa produção deste combustível ecológico era insignificante. Foi a partir da obrigatoriedade de adicionar biodiesel ao óleo diesel consumido no Brasil que a produção e o consumo do produto deslançaram.

Hoje o Brasil possui 63 unidades produtoras de biodiesel distribuídas pelas cinco regiões, com uma capacidade instalada de produção de 8 bilhões de litros/ano, bem acima do necessário para suprir os 5% que precisam ser adicionados ao diesel convencional, o chamado B5, razão pela qual o governo federal remeteu ao

Congresso Nacional a medida provisória que ora emendamos, aumentando este percentual para 6% (B6) em primeiro de julho e 7% (B7) em primeiro de novembro próximo.

Esta ampliação da demanda no mercado interno pela progressão imediata para o B6 e, mais adiante para o B7, dará ao setor do biodiesel, incluindo todos os elos da cadeia produtiva, maior segurança aos investimentos já realizados e estímulo para novos investimentos. Convém lembrar que, ao estimular o esmagamento dos grãos de soja para a produção de biodiesel, este programa gera uma maior produção de farelo de soja, o que agrega valor às nossas exportações.

Em 2013 o Brasil importou 10,3 bilhões de litros de óleo diesel convencional, com dispêndio de 8,3 bilhões de dólares. Com as novas medidas, teremos uma redução da ordem de 1,2 bilhão de litros de diesel importado, com uma economia anual da ordem de 1 bilhão de dólares. Do lado do emprego, espera-se a criação de 132.642 novos postos de trabalho e um aumento no PIB de 13,5 bilhões de reais com a implantação do B7. Estima-se, ainda, a geração de mais 1 milhão de novos empregos formais nos próximos 5 anos, a partir dos efeitos, em toda a cadeia produtiva, gerados pelo incremento da produção de biodiesel.

Não bastassem as vantagens econômicas da produção do biodiesel, estudos recentes apontam que este emite 70% menos gases de efeito estufa que o diesel derivado de petróleo e que a emissão de substâncias cancerígenas e malignas à saúde humana, principalmente materiais particulados, é reduzida com seu uso.

Dados do Ministério da Agricultura apontam que, com o B5, estamos evitando emissões de cerca de 5,2 milhões de toneladas de CO2 por ano. Com o B6, a partir de julho, passaremos a evitar cerca de 6,2 milhões de toneladas de CO2 e, quando o B7 passar a vigorar em novembro, passaremos a evitar 7,3 milhões de toneladas de emissões de CO2 por ano.

Os técnicos do Ministério da Agricultura calculam que cada percentual a mais de biodiesel obrigatoriamente adicionado ao diesel equivale ao plantio de 7,2 milhões de árvores. Além disso, a produção de biodiesel permite o aproveitamento de resíduos, como o sebo bovino, outras gorduras animais e o óleo de fritura usado. O que era poluição para o meio ambiente agora é fonte de energia limpa.

Por todas estas razões, julgo conveniente que o Congresso Nacional, ao aprovar esta importante medida, aponte para o futuro desenvolvimento do setor, garantindo que, nos próximos anos, este percentual obrigatório de mistura continuará aumentando, para o bem de nosso desenvolvimento econômico sustentável.

Assinatura do Senador


Casildo Maldaner

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/06/2014		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 647/2014		
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
<p>Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº. 647:</p> <p><i>“Art. XX. Ficam suspensas as contribuições COFINS e PIS devidas pelas pessoas jurídicas fabricantes ou comercializadoras dos produtos classificados nos códigos NCM listados no parágrafo primeiro, quando destinadas à pessoa jurídica produtora de açúcar e álcool, Classificada no Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE 1561-0 ou 1931-4, durante o prazo definido pelo artigo 1º, da lei 12.859/2013.</i></p> <p>§ 1º Os produtos a que se refere o caput são classificados nos seguintes códigos NCM:</p> <p>7309.00.90 8414.80.19 8419.90.40 8424.81.19 8433.59.90 5804.50.00 7311.00.00 8415.82.10 8421.19.10 8424.81.21 8433.90.90 8537.10.90 8402.11.00 8418.99.00 8421.19.90 8426.11.00 8436.80.00 8537.20.00 8402.90.00 8419.39.00 8421.21.00 8426.99.00 8438.30.00 8537.20.90 8404.10.10 8419.40.20 8421.22.00 8428.33.00 8439.10.10 8701.20.00 8404.20.00 8419.40.90 8421.23.00 8428.39.10 8479.82.10 8701.90.90 8406.82.00 8419.50.10 8421.29.30 8432.10.00 8481.80.94 8704.22.10 8406.90.11 8419.50.21 8421.29.90 8432.29.00 8483.40.10 8704.23.10 8406.90.19 8419.50.29 8421.39.90 8432.30.10 8501.64.00 8707.90.90 8413.50.10 8419.50.90 8423.30.90 8432.30.90 8502.12.10 8716.20.00 8413.50.90 8419.89.40 8424.30.10 8433.40.00 8504.34.00 8716.39.00 8413.70.90 8419.89.99 8424.30.90 8432.80.00 8504.40.50</p> <p>§ 2º. A venda dos produtos em prazo inferior a 2 (cinco) anos pela pessoa jurídica produtora de açúcar e álcool implicará na obrigação de recolhimento das contribuições COFINS e PIS, proporcionalmente ao período remanescente, acrescidas de multa e juros moratórios contados a partir da data de aquisição.”</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>Com a redução para zero das alíquotas das contribuições COFINS e PIS incidentes sobre a receita da venda de açúcar (cesta básica), bem como sobre a receita da venda de etanol (mediante o crédito presumido previsto no artigo 1º da Lei nº 12.859/2013), as indústrias</p>				
ASSINATURA				
				

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/06/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 647/2014			
AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP			Nº PRONTUÁRIO 339	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
<p>sucroenergéticas passaram a ser acumuladoras de créditos das citadas contribuições. Esse crédito acumulado, gerado somente na operação diária, é de cerca de 2,5% de sua receita bruta.</p> <p>No curto prazo, esse crédito não aproveitado reduz a disponibilidade de caixa das pessoas jurídicas e no longo prazo, diante da dificuldade de sua recuperação, são baixados da contabilidade, afetando negativamente seu resultado e balanço.</p> <p>Ocorre que há um ponto ainda mais grave. O acúmulo de créditos desestimula o investimento em novos projetos de produção de etanol, bem com a expansão e modernização dos existentes. Esse desestímulo decorre do fato de os equipamentos serem, em média, tributados em 9,25% de seu valor. Torna-se uma verdadeira tributação do investimento, limitando os ganhos da desoneração garantida em 2013. Ao final, dificultará a essencial para fazer frente à crescente demanda por combustíveis dos veículos flex.</p> <p>Posto isto, propomos que, durante o período de concessão do crédito presumido das contribuições COFINS e PIS (até 31 de dezembro de 2016), seja garantida a suspensão da incidência das mesmas contribuições sobre os equipamentos relacionados no parágrafo primeiro do artigo proposto pela presente emenda quando comprados por uma indústria sucroenergética.</p> <p>Os equipamentos são colhedoras, tratores, caminhões para movimentação e transporte de insumos, cana-de-açúcar e estruturas de campo, essenciais para a produção agrícola.</p> <p>Além disso, para garantir o interesse do Fisco, é estabelecida regra, no parágrafo segundo do artigo ora proposto, que obriga a indústria a recolher proporcionalmente as contribuições COFINS e PIS anteriormente suspensas, acrescidas de multa e juros.</p>				
ASSINATURA				
<div style="display: flex; justify-content: space-between; align-items: center;"> <div style="width: 20%; border-bottom: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"></div> <div style="width: 60%; border-bottom: 1px solid black; margin-bottom: 5px;"></div> </div>				

MPV 647
00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/06/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 647/2014
--------------------	---

AUTOR Deputado Arnaldo Jardim – PPS/SP	Nº PRONTUÁRIO 339
--	----------------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA	2 () SUBSTIT	3 () MODIFICATIVA	4 () ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	------------	--------	--------

Inclua-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 647.

Art. xx - O parágrafo 1º do artigo 11 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação modificada:

“Art. 11º.....

§ 1º. *A pessoa jurídica vendedora de cana-de-açúcar poderá aproveitar os créditos das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, vinculadas à receita de venda com suspensão na forma deste artigo, inclusive para compensar com outros débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

.....” (NR)

Justificativa

Atualmente, a produção de cana e sua transformação de açúcar e etanol é organizada sob uma das duas formas a seguir descritas: a primeira, na forma de agroindústria, ou seja, por meio da constituição de uma pessoa jurídica que tem como objeto a produção agrícola de cana e sua posterior transformação em açúcar e etanol; a segunda, por meio da constituição de duas pessoas jurídicas, na qual a uma realiza exclusivamente a atividade agrícola (companhia agrícola) enquanto a segunda adquire o produto dessa última e o transforma em açúcar e etanol (indústria de açúcar e etanol).

No entanto, uma recente alteração, promovida dentro de uma série de medidas de redução da carga tributária sobre os produtos da cesta básica, entre os quais o açúcar, gerou uma imperfeição tributária que retirou competitividade do arranjo “companhia agrícola + indústria de açúcar e etanol”. Essa perda decorre da expressa vedação de aproveitamento de créditos das contribuições COFINS e PIS pela companhia agrícola onde se gera maior parte dos créditos dessas contribuições.

Dessa forma, apresentamos a proposta de correção da falha da legislação tributária, para permitir o aproveitamento dos créditos da companhia agrícola produtora de cana não apenas para compensar com débitos de outras atividades agrícolas, como também com outros tributos federais. Com isso, será restabelecido o equilíbrio no tratamento tributário dispensado tanto às agroindústrias de cana como aos arranjos “companhia agrícola + indústria”.

ASSINATURA

_____/_____/_____

MPV 647
00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 04/06/14	Medida Provisória nº 647/2014
------------------	-------------------------------

Autor Deputado Odair Cunha PT/MG	Nº do Prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 4º da MPV 647, de 28 de maio de 2014 redação a seguir apresentada, renumerando os demais artigos.

Art. 4º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta, da venda, no mercado interno, de gás natural, liquefeito ou em estado gasoso, classificados nos códigos de mercadorias constante da Nomenclatura Comum do Mercosul nas posições e subposições 2711.11.00 e 2711.21.00.

Parágrafo Único: Na hipótese do caput não será aplicado o disposto no inciso III do art. 4º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e no artigo 23 da Lei nº 10.865 de 30 de abril de 2005.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade reduzir a zero as alíquotas de contribuição para o Programa de Interesse Social PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Confins incidentes na importação e sobre a receita bruta, venda no mercado interno para o gás natural, liquefeito ou em estado gasoso, no intuito de incentivar o desenvolvimento do setor.

PARLAMENTAR

ODAIR CUNHA
Deputado Federal PT/MG

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. data 04.06.2014	3. proposição MEDIDA PROVISÓRIA nº 647 de 2014
-----------------------	--

4. autor DEPUTADO MÁRIO NEGROMONTE	5. n.º do prontuário
--	----------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

7. página	8. artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
-----------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 647, de 2014, as seguintes alterações:

“ Art. 1º

§ 1º - O preço do óleo diesel destinado aos serviços públicos de transporte coletivo urbano e de caráter urbano de passageiros não será majorado face o teor da presente lei.

§ 2º - O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até cinco por cento, restabelecendo-o quando da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

Art.2º -

III – estabelecer procedimento que garanta o cumprimento do teor do parágrafo 1º do artigo 1º.”

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal tenta estimular o uso de combustíveis renováveis que não represente ameaças ao meio ambiente, mediante a utilização do Biodiesel. Além disso, pretende desenvolver a produção da agroindústria, priorizando a agricultura familiar.

Apesar disso, deve-se garantir que o aumento da adição de biodiesel no óleo diesel não impactem negativamente os custos de setores econômicos essenciais para sociedade, como os serviços de transporte público coletivo urbano de passageiros, e os serviços públicos prestados em regiões metropolitanas e aglomerados urbanos.

É importante lembrar que os custos do transporte público coletivo são arcados diretamente, mediante pagamento da tarifa, pelos usuários, os quais na sua grande maioria são pessoas de baixo poder aquisitivo.

Assim, deve-se priorizar um tratamento diferenciado à este serviço público essencial, mediante a não majoração do preço do óleo diesel com adição de biodiesel.

PARLAMENTAR

--

**MPV 647
00041**

**EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 647, de 2014)**

Acrescentem-se novos artigos à Medida Provisória nº 647/2014, de 28 de maio de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1ª O § 1º do art. 9o da lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§ 1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 27,5% (vinte e sete e meio por cento) ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento), desde que constatado por órgão técnico do governo sua viabilidade técnica.” (NR).

JUSTIFICATIVA

É um passo fundamental no que diz respeito à questão da produção do etanol.

É algo importante, porque acrescenta octanagem ao nosso combustível. Nós sabemos inclusive que isso permite uma mistura em que correntes menos nobres possam ser alteradas.

Atualmente, a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 2003, que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores, limita o percentual de variação entre 25% (vinte e cinco por cento) e 18% (dezoito por cento).

A presente emenda visa alterar esse percentual para o limite de 27% (vinte e sete por cento) ou redução de até 20% (vinte por cento). Essa alteração tem como objetivo, além de contribuir para a saúde pública, estimular o setor sucroalcooleiro a continuar expandindo as suas atividades em todas as fases da cadeia produtiva.

Sala das Sessões, de junho de 2014.

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR

**EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 647, de 2014)**

Acrescentem-se aonde couber, à Medida Provisória nº 647/2014, de 28 de maio de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. As mudanças nos percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel realizadas na forma prevista nesta lei não poderão implicar em aumento de preços para o consumidor final do produto.”

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda a Medida Provisória nº 467/2014, visa garantir a manutenção dos preços ao consumidor final do produto, pois a medida que tem por objetivo principal dispor sobre a participação do biodiesel na matriz energética nacional. A proposição estabelece a sua adição mínima obrigatória nos percentuais de 6% e 7%, em julho e em novembro de 2014, respectivamente, ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional.

Institui-se uma ferramenta de ajuste da demanda, cuja finalidade é proteger o abastecimento nacional do combustível em situações atípicas, não podemos compactuar com práticas que eventualmente possam resultar em prejuízos ao consumidor.

Sala das Sessões, em de junho de 2014

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR

**MPV 647
00043**

**EMENDA Nº - CM
(Medida Provisória nº 647, de 2014)**

Acrescentem-se aonde couber, à Medida Provisória nº 647/2014, de 28 de maio de 2014, que passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º altera a redação dos artigos 21º, 61º e acrescenta § 1º, § 2º e § 3º ao texto do art. 80º e alterar a redação do art. 83º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. Todos os direitos de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, incluído os oriundos de exploração de xisto betuminoso, em território nacional, nele compreendidos a parte terrestre, o mar territorial, a plataforma continental e a zona econômica exclusiva, pertencem à União, cabendo sua administração à ANP, ressalvadas as competências de outros órgãos e entidades expressamente estabelecidas em lei.” (NR)

Art. 61. A Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é uma sociedade de economia mista vinculada ao Ministério de Minas e Energia, que tem como objeto a pesquisa, a lavra, a refinação, o processamento, o comércio e o transporte de petróleo proveniente de poço, de xisto betuminoso ou de outras rochas, de seus derivados, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, bem como quaisquer outras atividades correlatas ou afins, conforme definidas em lei.” (NR)

Art. 80.....

§ 1º - Prescrevem em trinta anos os valores dos royalties apurados e decorrentes da exploração de xisto betuminoso para produção de petróleo e gás, instituídos pela lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989 e lei nº 8.001 de 13 de março de 1990.

§ 2º - Serão revistos a qualquer tempo, por solicitação de Estados e Municípios, ou se for o caso, Distrito Federal, perante o Tribunal de Contas da União, os critérios de limites territoriais de Estados e Municípios produtores e confrontantes.

§ 3º Caberá o Tribunal de Contas da União, com auxílio da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, tratar as linhas de projeção dos limites territoriais dos Estados e Municípios, ou se for o caso, Distrito Federal, produtores e confrontantes.” (NR)

Art. 83º Revogam-se as disposições em contrário, inclusive a Lei nº 2.004 de 3 de outubro de 1953, Lei nº 7.453 de 27 de dezembro de 1985 e Lei nº 7.525 de 22 de julho de 1986.” (NR)

Art. 2º Esta Lei passa vigorar na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A redação proposta ao artigo 21º da Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997 sacramentará a regulação das exploração e a fiscalização dos royalties da atividade pela Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis - ANP. Houve uma outorga de competência na MP n.º 532/2012 que deu competência para a ANP regular a produção de etanol e ficou em aberto a questão do xisto betuminoso, que agora pretende regularizar.

E diante disso é necessário que a ANP seja a única a responder pela exploração do mineral xisto com vistas a produção de petróleo e gás e o devido pagamento de royalties aos entes federados.

Bem como a redação dada ao artigo 61º é meramente de ajuste redacional ao termo xisto betuminoso e não somente xisto, como está descrito no original do referido artigo.

A inclusão de novos parágrafos no artigo 80º refere-se ao hiato jurídico-administrativo existente para os pagamentos de royalties de exploração de xisto betuminoso com a finalidade de produção de petróleo e gás, principalmente no Estado do Paraná, que detém reservas conhecidas deste mineral e uso para produção de petróleo de xisto no município de São Mateus do Sul.

Outros agentes econômicos estão com pesquisa e lavra de xisto betuminoso autorizadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério de Minas e Energia, e se forem utilizados para produção de petróleo e gás, tanto em Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo, deverão ter reconhecido a atribuição exclusiva e específica da ANP para o controle, regulação da exploração e fiscalização dos royalties desta atividade pela agência criada pela lei nº 9.478/97.

A pendência de mais de 21 anos para o pagamento de royalties do petróleo de xisto betuminoso ao Paraná, resultou num passivo que a Petrobras deve reconhecer, por ser legítimo o devido à população daquele Estado, mesmo aprovado pela lei nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989 e lei 8.001 de 13 de março de 1990, e regulamentado pelo decreto nº 1 de 11 de janeiro de 2001.

Já a nova redação ao artigo 83º servirá para atualizar o entendimento de revogação expressa da lei nº 7.453 de 27 de dezembro de 1985, como explicitado no setor de Legislação da página da rede mundial de computadores do Palácio do Planalto: “NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA (VER CAMPO ALTERAÇÃO) - Alteração: CONSIDERA-SE REVOGADA TENDO EM VISTA QUE A LEI 2.004, DE 03/10/1953, ALTERADA POR ESTA LEI Nº7.453/1986, FOI REVOGADA PELA LEI 9.478, DE 06/08/1997, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI (CRIA) O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP”.

O mesmo aplica-se à lei nº 7.525 de 22 de julho de 1986 no mesmo local de consulta legislativa: “NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA – Alteração: OBSERVAÇÃO: A LEI 2004, DE 03/10/1953, ALTERADA POR ESTA LEI 7.525, FOI REVOGADA PELA LEI 9.478, DE 06/08/1997, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL, AS ATIVIDADES RELATIVAS AO MONOPÓLIO DO PETRÓLEO, INSTITUI (CRIA) O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA E A AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP”.

Por estas razões é que apresentamos o presente emenda e esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, de junho de 2014.

Alfredo Kaefer

Deputado Federal

PSDB/PR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 04/06/2014	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 647, de 2014
--------------------	--

AUTOR DEP. Weverton Rocha – PDT	Nº PRONTUÁRIO
---	------------------

TIPO				
1 () SUPRESSIVA GLOBAL	2 () SUBSTITUTIVA	3 () MODIFICATIVA	4 (X) ADITIVA	5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Acrescente-se à Medida Provisória nº 647, de 2014, o seguinte art. 4º, renumerando-se os demais:

“Art. 4º É a União autorizada a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxas de juros, nas operações de financiamento contratadas até 31 de dezembro de 2015:

I – ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, destinadas à construção de unidades industriais de produção de biodiesel, privilegiando o desenvolvimento regional e a inclusão social;

II – aos Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste do Brasil e Banco da Amazônia para o cultivo de oleaginosas, principalmente produzidas pela agricultura familiar a serem utilizadas como matéria-prima para a fabricação de biodiesel.

JUSTIFICATIVA

Embora o Programa Nacional de Produção de Biodiesel tenha conseguido êxitos – como instalar uma cadeia de produção do biodiesel no País, tornar o Brasil o segundo maior produtor de biodiesel mundial (com perspectivas de ser o primeiro nos próximos anos) e inserir a agricultura familiar no processo de produção, sobretudo por meio de cooperativas –, os principais objetivos do programa não foram tão expressivos em termos de resultados.

Existem, inclusive, alguns riscos sociais – o risco de o agronegócio permear toda a produção e excluir a agricultura familiar, e o risco do aumento dos preços dos alimentos –; econômicos – o controle do setor pela indústria do petróleo, pela indústria da tecnologia

genética e pela indústria de grãos, os riscos dos custos de produção e o risco da competitividade.

No sentido de fortalecer esta agricultura familiar e incentivar o desenvolvimento regional propomos a ampliação do Incentivos para a produção e criação de novas usinas privilegiando a agricultura familiar para que este proposição não beneficie somente grandes empresas de equipamentos e os grandes usineiros. Pretende-se com esta emenda impedir o aumento da exclusão social. Portanto, é fundamental que se faça uma reflexão sobre esse assunto para que esse programa de biodiesel não venha, beneficiar os grandes, em detrimento da grande massa de excluídos.

ASSINATURA

Brasília, 04 de julho de 2014.

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 647, de 2014
autor Deputado Maurício Quintella Lessa (PR-AL)	nº do prontuário

4. X Aditiva

Página	Artigo 8º	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na MP nº 647, de 2014, onde couber.

Art. 1º. A movimentação e a armazenagem de mercadorias importadas ou despachadas para exportação e a prestação de serviços conexos serão feitas sob controle aduaneiro, em locais e recintos alfandegados.

Art. 2º. O despacho aduaneiro de bens procedentes do exterior ou a ele destinados, inclusive de bagagem de viajantes e de remessas postais ou encomendas internacionais, a armazenagem desses bens, e a realização de atividades conexas à sua movimentação e guarda sob controle aduaneiro serão realizados em locais e recintos alfandegados.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá alfandegar:

I - portos e aeroportos, e neles, alfandegar:

a) instalações portuárias, terminais de uso privado, estações de transbordo de cargas, instalações portuárias públicas de pequeno porte e de turismo, e instalações aeroportuárias;

b) instalações portuárias de uso exclusivo, misto ou de turismo com autorizações ou contratos fundados na Medida Provisória nº 595, de 6 de dezembro de 2012, ou na legislação anterior, vigentes e reconhecidos pela legislação que dispõe sobre a exploração de portos e instalações portuárias; e

c) silos ou tanques para armazenamento de produtos a granel localizados em áreas contíguas a porto organizado ou instalações portuárias ligados a estes por tubulações, esteiras rolantes ou similares instalados em caráter permanente;

II - fronteiras terrestres, sob responsabilidade das pessoas jurídicas:

a) arrendatárias de imóveis pertencentes à União; e

b) concessionárias ou permissionárias dos serviços de transporte ferroviário internacional, ou qualquer empresa autorizada a prestar esses serviços, nos termos da legislação específica, nos respectivos recintos ferroviários de fronteira;

III - recintos de permissões ou concessões outorgadas com fundamento no inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;

IV - recintos de estabelecimento empresarial licenciados pelas pessoas jurídicas habilitadas nos termos desta Medida Provisória;

V - bases militares;

VI - recintos de exposições, feiras, congressos, apresentações artísticas, torneios esportivos e assemelhados, sob a responsabilidade da pessoa jurídica promotora do evento;

VII - lojas francas e seus depósitos em zona primária, sob a responsabilidade da respectiva empresa exploradora;

VIII - recintos para movimentação e armazenagem de remessas postais internacionais;

IX - recintos de movimentação e armazenagem de remessas expressas, sob a responsabilidade de empresa de transporte expresso internacional;

X - recintos para quarentena de animais sob responsabilidade de órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

XI - Zonas de Processamento de Exportação - ZPE, ressalvada a hipótese de dispensa na forma do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

§ 2º O recinto de pessoa jurídicas licenciadas referidas no inciso IV do § 1º denomina-se Centro Logístico e Intermodal Aduaneiro - CLIA.

§ 3º O alfandeamento de terminais de carga localizados em aeroporto não depende de ato específico para esse fim emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá admitir, em caráter excepcional, o despacho aduaneiro e as respectivas movimentações e armazenagem de bens em recintos não alfandegados, para atender a situações eventuais ou solucionar questões relativas a operações que não possam ser executadas nos locais ou recintos alfandegados por razões técnicas, ouvidos os demais órgãos e agências da administração pública federal, quando for o caso.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer a obrigação de alfandeamento de recintos de lojas francas e de seus depósitos localizados fora da zona primária.

Art. 3º. A empresa responsável por local ou recinto alfandegado deverá, na qualidade de depositária, nos termos do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, prestar garantia à União, no valor de dois por cento do valor médio mensal, apurado no semestre civil anterior, das mercadorias importadas entradas no recinto alfandegado, excluídas:

I - as desembaraçadas em trânsito aduaneiro até o quinto dia seguinte ao de sua entrada no recinto; e

II - as depositadas nos recintos relacionados nos incisos V, VI, VIII, IX, X e XI do § 1º do art. 2º, e nos recintos referidos no § 5º do art. 2º.

§ 1º Para efeito de cálculo do valor das mercadorias a que se refere o caput, será considerado o valor consignado no conhecimento de carga ou em outro documento estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º Para iniciar a atividade, a empresa responsável deverá prestar garantia no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), sob a forma de depósito em dinheiro ou fiança bancária, até o décimo dia útil seguinte ao da publicação do ato de alfandeamento, podendo ser deduzido o valor da garantia o valor do patrimônio líquido da empresa, apurado no balanço de 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ou, no caso de início de atividade, no balanço de abertura.

§ 3º A garantia deverá ser prestada na forma e com a dedução previstas no § 2º até o décimo dia útil seguinte ao de cada semestre civil encerrado.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica a empresas controladas pela União.

Art. 4º. Na hipótese de cancelamento do alfandeamento do local ou recinto, de transferência de sua administração para outra pessoa jurídica ou de revogação

M.D.

do ato que outorgou a licença, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda terá o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação do respectivo ato, para liberação de eventual saldo da garantia de que trata o art. 3º, mediante comprovação do cumprimento das exigências relativas a obrigações tributárias ou penalidades impostas.

Parágrafo único. O curso do prazo previsto no caput será interrompido pela interposição de recurso administrativo ou ação judicial que suspenda a exigibilidade de obrigações ou penalidades pecuniárias, até o seu trânsito em julgado.

Art. 5º. A licença para exploração de Centro Logístico e Intermodal Aduaneiro será concedida a estabelecimento de pessoa jurídica constituída no País, que explore serviços de armazéns gerais, demonstre regularidade fiscal e atenda aos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, na forma da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e satisfaça também às seguintes condições:

I - seja proprietária, titular do domínio útil ou, comprovadamente, detenha a posse direta do imóvel onde funcionará o Centro Logístico e Industrial Aduaneiro;

II - possua patrimônio líquido igual ou superior a R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

III - apresente anteprojeto ou projeto do Centro Logístico e Intermodal Aduaneiro previamente aprovado pela autoridade municipal, quando situado em área urbana, e pelo órgão responsável pelo meio ambiente, na forma das legislações específicas; e

IV - Disponibilize área a ser alfândega que permita o desenvolvimento da intermodalidade, área esta que não poderá ser inferior a 800.000m².

§ 1º A licença referida no caput será concedida somente a estabelecimento localizado em Município ou Região Metropolitana onde haja unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º Para a aferição do valor do patrimônio líquido a que se refere o inciso II do caput, deverá ser apresentado demonstrativo contábil relativo a 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao do pedido ou de balanço de abertura, no caso de início de atividade.

§ 3º O Centro Logístico Intermodal Aduaneiro deverá manter, enquanto perdurar o licenciamento, o atendimento às condições previstas neste artigo.

§ 4º Não será concedida a licença de que trata o caput:

I - para o estabelecimento de pessoa jurídica que tenha sido punida, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da referida licença, por meio de processo administrativo ou judicial; ou

II - a pessoa jurídica que tenha em seu quadro societário ou de dirigentes pessoa com condenação definitiva por crime de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, corrupção, contrabando, descaminho ou falsificação de documentos.

§ 5º A restrição prevista no inciso I do § 4º estende-se ao estabelecimento que tiver em seu quadro societário, ou como dirigente, pessoa física ou jurídica com participação societária em estabelecimento punido, nos últimos cinco anos, com o cancelamento da licença referida no caput.

Art. 6º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, considerando as desigualdades regionais, poderá reduzir em até cinquenta por cento o valores exigidos no inciso II do caput do art. 5º, para a outorga de licença para exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro nas Regiões Centro-Oeste, Norte e Nordeste.

Art. 7º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, no prazo de trinta dias, contado da data do despacho de reconhecimento de

admissibilidade do requerimento de licença para exploração de Centro Logístico Intermodal Aduaneiro, dará ciência da pretensão da interessada aos demais órgãos e agências da administração pública federal que nele exercerão controle sobre mercadorias, estabelecendo a data provável para a conclusão do projeto, nos termos do respectivo cronograma de execução apresentado pela requerente.

Art. 8º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os demais órgãos e agências da administração pública federal referida no art. 7º deverão disponibilizar pessoal necessário ao desempenho de suas atividades no Centro Logístico Intermodal Aduaneiro, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data prevista para a conclusão do projeto.

§ 1º O prazo a que se refere o caput poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual a licença deverá ser concedida.

§ 2º A prorrogação de que trata o § 1º será admitida somente na hipótese de qualquer dos órgãos ou agências da administração pública federal que deva exercer suas atividades no recinto do Centro Logístico Intermodal Aduaneiro objeto da licença requerida manifestar situação de comprometimento de pessoal para o atendimento à demanda do Centro Logístico Intermodal Aduaneiro.

§ 3º O Poder Executivo disciplinará os critérios para se estabelecer a situação de comprometimento de pessoal a que se refere o § 2º e os procedimentos necessários ao levantamento de necessidades de recursos humanos dos órgãos e agências referidos no art. 7º, com vistas a eventual contratação ou realização de concurso público.

§ 4º A empresa requerente poderá usar livremente o recinto para exercer atividades empresariais que não dependam de licença ou de autorização do Poder Público, até o cumprimento do disposto no caput.

Art. 9º. Informada da conclusão da execução do projeto de exploração do Centro Logístico Intermodal Aduaneiro, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda terá o prazo de trinta dias, contado da data do protocolo do expediente da empresa requerente, para dar ciência do fato aos demais órgãos e agências da administração pública federal referida no art. 7º.

§ 1º Os órgãos e agências da administração pública federal referidos no art. 7º deverão, no prazo de sessenta dias, contado da data das respectivas ciências, verificar a conformidade das instalações e dos requisitos técnicos e operacionais para o licenciamento e o alfandegamento do Centro Logístico Intermodal Aduaneiro.

§ 2º A falta de manifestação de órgãos ou agências referidos no caput, no prazo a que se refere o § 1º, será considerada como anuência tácita para a expedição do ato de alfandegamento do recinto.

Art. 10º. Confirmado o atendimento das exigências para o licenciamento e atendidos os requisitos técnicos e operacionais para o alfandegamento, definidos conforme o art. 34 da Lei nº 12.350, de 2010, serão editados os atos de licenciamento e alfandegamento.

Art. 11º. O alfandegamento de recintos situados fora da área do porto organizado, tais como terminal de uso privado, estação de transbordo de carga, instalação portuária pública de pequeno porte, instalação portuária de turismo, e dos recintos referidos no inciso IX do § 1º do art. 2º, e dos terminais referidos no § 3º do art. 2º, quando fora de aeroporto alfandegado, ficam sujeitos às condições de disponibilidade de recursos humanos, conforme os critérios de avaliação referidos no § 3º do art. 8º.

Art. 12º. Fica vedado às empresas referidas na alínea "a" do inciso II do § 1º do art. 2º relativamente aos serviços prestados na área arrendada pela União:

I - cobrar:

a) pela mera passagem de veículos e pedestres pelo recinto, na entrada no País, ou na saída deste;

b) as primeiras duas horas de estacionamento de veículo de passageiro;

c) o equivalente a mais de R\$ 3,00 (três reais) por tonelada, pela pesagem de veículos de transporte de carga; ou

d) o equivalente a mais de R\$ 5,00 (cinco reais) pelas primeiras duas horas de estacionamento de veículo rodoviário de carga em trânsito aduaneiro; e

II - estipular período unitário superior a seis horas para a cobrança de estacionamento de veículo rodoviário de carga.

§ 1º Os valores referidos nas alíneas "c" e "d" do inciso I do caput poderão ser alterados anualmente por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º No caso de suspensão ou cancelamento do alfundegamento, ou de paralisação na prestação dos serviços, a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda deverá:

I - representar contra a contratada à autoridade responsável pela fiscalização e execução do contrato de arrendamento, na hipótese de empresa arrendatária de imóvel da União;

II - assumir a administração das operações no recinto, até que seja regularizada a situação que deu causa à sua intervenção, em qualquer caso; e

III - alfundegar o recinto, em caráter precário, sob sua responsabilidade, nas hipóteses de suspensão ou cancelamento do alfundegamento.

§ 3º Na hipótese de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do caput ou da representação de que trata o inciso I do § 2º, caberá à autoridade referida neste último inciso:

I - impor a suspensão do contrato pelo prazo da suspensão do alfundegamento; ou

II - rescindir o contrato, nas hipóteses de cancelamento do alfundegamento, de paralisação na prestação dos serviços ou de violação a qualquer das vedações estabelecidas nos incisos I e II do caput.

Art. 13º. A movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro e os serviços conexos:

I - serão prestados sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda:

a) quando não houver interesse na exploração dessas atividades pela iniciativa privada em locais de fronteira alfundegados;

b) enquanto se aguardam os trâmites do contrato de arrendamento de locais de fronteira alfundegado; ou

c) na hipótese de intervenção de que trata o inciso II do § 2º do art. 12; e

II - poderão ser prestados sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda em capitais da Região Norte onde não houver interesse da iniciativa privada em prestá-los.

§ 1º Os serviços prestados na forma deste artigo serão pagos pelos usuários, por meio de tarifas estabelecidas por ato do Ministro de Estado da Fazenda para cada atividade específica, que deverão custear integralmente as respectivas execuções.

§ 2º As receitas decorrentes da cobrança dos serviços referidos no caput serão destinadas ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF.

III - A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer procedimentos simplificados para as operações de trânsito aduaneiro cujos locais de

origem e de destino esteja subordinados a mesma região fiscal, dispensando, no sistema, as etapas correspondentes em especial quando o trânsito aduaneiro for executado através da intermodalidade.

IV – O horário de funcionamento do Centro Logístico Intermodal Aduaneiro, em atividades não dependentes da intervenção direta da fiscalização federal, será estabelecido pelo seu operador, observada a legislação pertinente.

V – A movimentação, manipulação e a armazenagem de mercadorias nacionais e nacionalizadas, de mercadorias destinadas à exportação ou a industrialização em regime aduaneiro especial no CLIA, de cargas a granel e de mercadorias não embaladas poderão ocorrer no mesmo armazém, sob controle informatizado, e atenderão aos requisitos específicos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

VI – Será permitida a permanência, no mesmo local de armazenagem de mercadorias já desembaraçadas, até a entrega para consumo, em Centro Logístico Intermodal Aduaneiro integrado a um centro de distribuição de mercadorias, mediante os tratamentos fiscais pertinentes.

VII – Observadas as condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, são facultadas as passagens internas de mercadorias importadas desembaraçadas da área alfandegada para a área não alfandegada e, da segunda para a primeira, de mercadorias destinadas à exportação e à industrialização e, em ambos os sentidos, de máquinas e aparelhos utilizados na movimentação, manipulação e armazenagem de carga.

VIII – O operador do CLIA poderá solicitar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a mudança de endereço, que deve atender aos requisitos técnicos e operacionais estabelecidos nesta lei, observadas as restrições previstas no artigo 17 e em legislações pertinentes desde que não ultrapassem o tamanho da área total de origem.

IX – Atendidos os requisitos técnicos e operacionais definidos nos termos do artigo 5º, e após a respectiva comprovação perante a Secretaria da Receita Federal e os órgãos e agências da administração pública federal que atuem no local, a área alfandegada poderá ser ampliada ou reduzida dentro de uma mesma estrutura armazenadora que seja compartilhada no armazenamento de mercadorias nacionais na forma DL 1103/1903.

Art. 14º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e os demais órgãos e agências da administração pública federal disporão sobre o registro e o controle das operações de importação e exportação de mercadorias para consumo ou produção realizadas por pessoas domiciliadas em localidades fronteiriças onde não existam unidades aduaneiras.

Art. 15º. Os atuais permissionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias com fundamento no inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, poderão, mediante solicitação e sem ônus para a União, ser transferidos para o regime de exploração de Centro Logístico Intermodal Aduaneiro previsto nesta Medida Provisória, sem interrupção de suas atividades e com dispensa de penalidade por rescisão contratual.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, o contrato será rescindido no mesmo ato de concessão da licença para exploração do Centro Logístico Intermodal Aduaneiro.

§ 2º A rescisão do contrato nos termos deste artigo não dispensa a contratada do pagamento de obrigações contratuais vencidas e de penalidades pecuniárias devidas em razão de cometimento de infração durante a vigência do contrato.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se, também a:

I - recinto alfandegado que esteja funcionando como permissionário ou concessionário na data de publicação desta Medida Provisória, por força de medida judicial ou amparado por contrato emergencial; e

Art. 16º. Os concessionários de serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em recintos instalados em imóveis pertencentes à União poderão, também, mediante aviso prévio de trezentos e sessenta e cinco dias, rescindir seus contratos na forma do art. 15, sendo-lhes garantido o direito de exploração de Centro Logístico e Industrial Aduaneiro sob o regime previsto nesta Medida Provisória até o final do prazo original constante do contrato de concessão, resguardada a devida remuneração pelo uso do imóvel da União.

Parágrafo único. Não será admitida rescisão parcial de contrato.

Art. 17º. Fica vedada a concessão de licença para exploração de Centro Logístico Intermodal Aduaneiro em Município abrangido no edital da licitação correspondente ao contrato de permissão ou concessão com fundamento no inciso VI do caput do art. 1º da Lei nº 9.074, de 1995, durante a vigência do contrato.

§ 1º O disposto neste artigo não impede a transferência de outros estabelecimentos que operam na área geográfica abrangida pelo edital para o regime de licença, na forma do art. 15.

§ 2º O disposto no caput não se aplica na área geográfica onde o interessado na obtenção de licença para exploração de Centro Logístico Intermodal Aduaneiro, mediante Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica, comprove haver:

I - demanda por serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em recinto alfandegado insuficientemente atendida pela infraestrutura disponível em regime de permissão ou de concessão;

II - crescimento da demanda por serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias em recinto alfandegado que indique a necessidade de rápida ampliação da oferta de infraestrutura alfandegada; ou

III - crescimento econômico da região com influência sobre a área geográfica que aponte potencial demanda por serviço em áreas ou infraestrutura alfandegadas não disponíveis.

Art. 19º. O Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. Os custos administrativos de fiscalização e controle aduaneiros exercidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda serão ressarcidos mediante recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, relativamente a:

I - atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros;

II - deslocamento de servidor para prestar serviço em local ou recinto localizado fora da sede da repartição de expediente ou da respectiva região metropolitana; e

III - verificação técnica-operacional tendo em vista o alfandegamento ou a habilitação para regime aduaneiro especial.

§ 1º Consideram-se atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros:

I - a conferência para despacho aduaneiro realizada em dia ou horário fora do expediente normal da repartição; e

II - a atividade de controle e despacho aduaneiro em recinto alfandegado ou em estabelecimento do importador ou do exportador, excetuadas as bases militares, recintos para a movimentação e armazenagem de remessas postais internacionais administrados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, recintos para



quarentena de animais sob responsabilidade de órgão subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e qualquer recinto administrado diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

§ 2º O ressarcimento relativo às atividades extraordinárias de fiscalização e controle aduaneiros será devido pela pessoa jurídica que administra o local ou recinto, da seguinte forma:

I – Mensal, para os recintos sob controle aduaneiro, que realizem operações de importação ou exportação, localizada em zona primária ou secundária, no montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

II – Por solicitação, no estabelecimento do importador ou exportador, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 3º O ressarcimento relativo às despesas referidas no inciso II do caput será devido pela pessoa jurídica responsável pelo local ou recinto.

§ 4º O ressarcimento relativo à verificação técnica-operacional, de que trata o inciso III do caput, será devido:

I - pela pessoa jurídica interessada no alfandegamento, no valor de:

a) R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), uma única vez, para o alfandegamento de local ou recinto; e

b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), uma vez ao ano, para as vistorias periódicas de local ou recinto alfandegado; e

II - pela pessoa jurídica empresarial que pleitear habilitação para regime aduaneiro especial, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), uma única vez.

§ 5º O ressarcimento previsto neste artigo deverá ser recolhido:

I – até o décimo quinto dia útil do segundo mês seguinte, no caso do inciso I do parágrafo 2º deste artigo;

II – antes da realização do deslocamento requerido, na hipótese prevista no inciso II do parágrafo 2º deste artigo;

III – antes da protocolização do requerimento para vistoria de recinto ou habilitação para regime aduaneiro especial, nas hipóteses de que tratam a alínea “a” do inciso I e o inciso II, ambos do parágrafo 4º, e

IV – até 30 de dezembro de cada ano, posterior ao do alfandegamento, no caso da alínea “b” do inciso I do parágrafo 4º.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica aos casos em que os valores devidos ao FUNDAF estejam previstos em contrato, enquanto perdurar a sua vigência.

§ 8º Os valores de ressarcimento referidos nos §§ 2º e 4º poderão ser alterados anualmente por ato do Ministro de Estado da Fazenda.” (NR)

Art. 20º. A Lei nº 12.350, de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 36.

§ 1º Ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda fixará os prazos para o cumprimento dos requisitos técnicos e operacionais para alfandegamento previstos no art. 34, assegurando, quanto aos requisitos previstos nos incisos IV e VI do § 1º daquele artigo, o prazo de até dois anos a partir da publicação do ato da Secretaria.

Art. 21º O Decreto Lei 1455/76, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo no 31....

Parágrafo 10 – Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal efetuará mensalmente o pagamento ao depositário das armazenagens e movimentações de carga, com base na tabela de preços informada à Secretaria da Receita Federal pelo depositário.”

JUSTIFICATIVA

A proposta desta emenda foca a reestruturação do modelo jurídico de recintos alfandegados de zona secundária, trazendo também diversas propostas de melhoria de caráter operacional permitindo ganhos de eficiência na prestação de serviço à toda comunidade de comércio exterior. Traz também propostas de alteração na forma de custeio da fiscalização aduaneira executada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O objeto desta emenda traz, uma vez mais, exaltar a importância da criação e implementação de Terminais Intermodais Alfandegados como uma eficaz ferramenta de desenvolvimento econômico para a região de influência atendida por tal empreendimento, uma vez que contribuirá com a melhoria da mobilidade urbana nas principais rodovias incentivando a retirada de diversos caminhões pesados das estradas, minimizará os gargalos de acesso e saída dos principais portos e definitivamente elevando a competitividade da exportação do produto nacional.

As condições atuais do modelo em operação não possibilita a ampliação da oferta dos serviços de movimentação e armazenagem de mercadorias, utilizando a intermodalidade, uma vez que o Comércio Exterior exige de seus atores intervenientes altíssima capacidade de adequação operacional em curtíssimo tempo, requisitos esses que são incompatíveis com o atual modelo jurídico.



PARLAMENTAR



MPV 647
00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 647/2014
Autor Deputado Vanderlei Siraque	
nº do prontuário	
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. () modificativa 4. (X) aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória nº 647/2014**Pede-se a seguinte inclusão**

Art. xx. O art. 5º da Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV do § 1º e do § 9º:

“Art. 5º

§ 1º As alíquotas poderão ter coeficientes de redução diferenciados em função:

I - da matéria-prima utilizada na produção do biodiesel, segundo a espécie;

II - do produtor-vendedor;

III - da região de produção da matéria-prima;

IV – da região de produção do biodiesel;

V - da combinação de dois ou mais fatores constantes dos incisos I a IV deste artigo.

§ 9º O coeficiente a que se refere o caput será aplicado mesmo na hipótese em que a matéria-prima não seja utilizada efetivamente na produção de biodiesel, desde que adquirida de agricultor familiar ou sua cooperativa agropecuária,

assim enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.” (NR)

JUSTIFICATIVA

a) Eliminação da obrigação de uso efetivo da matéria-prima oriunda da agricultura familiar na produção do biodiesel para ter benefício às alíquotas diferenciadas de Pis/Pasep e Cofins.

Por uma questão de escala, principalmente, não é viável economicamente a utilização de mamona, girassol, além de outros grãos que não a soja na fabricação do biodiesel. O preço do óleo vegetal dessas alternativas é, via de regra, superior ao óleo de soja, e até mesmo superior ao biodiesel, o que induz fortemente a destiná-los para os mercados alimentício, químico, industrial e farmacêutico, mas não ao mercado do biodiesel.

Se a usina compra outros grãos que não a soja da agricultura familiar, mas não usa no biodiesel, não tem direito à redução tributária, ou seja, cumpriu seu papel social, estimulando o pequeno agricultor e a diversificação, inclusive com custos maiores, porém não é beneficiado. Pelo contrário, se usar essas matérias-primas na produção de biodiesel, terá prejuízo.

Para eliminar esse negativo círculo vicioso, é importante suprimir a necessidade da efetiva utilização da matéria-prima alternativa na fabricação do biodiesel. É um passo necessário para, no primeiro momento, aumentar a oferta de óleos vegetais diversos no país. No segundo momento, com a maior escala e a conseqüente redução de custos/preços, efetivar a diversificação das matérias-primas, reduzindo a dependência da soja. Ademais, proporcionará ao produtor de biodiesel localizado nas regiões norte, nordeste, semi-árido e municípios de abrangência da SUDENE a captura do benefício da aplicação da alíquota diferenciada, uma vez que para cumprir os percentuais do selo, compra outros grãos de agricultura familiar, que não a soja, mas não os utiliza para produção de biodiesel, conforme os motivos já descritos acima.

Sem prejuízo, entende-se que essa proposta deva também ser restrita à agricultura familiar.

b) Adoção de novos coeficientes de redução diferenciados por região.

Com a sistemática hoje vigente, com a associação dos percentuais de aquisição de agricultura familiar ao benefício de redução das alíquotas de PIS/COFINS na venda do biodiesel, a dificuldade de aquisição de matérias-primas de agricultura familiar que justifiquem a produção de biodiesel e ainda os altos custos de assistência técnica e distribuição de grãos, a região que compreende o norte, nordeste, semi-árido e municípios de abrangência da SUDENE possui grande desvantagem competitiva para produção de biodiesel.

A fim de minimizar essas distorções regionais propõe-se a adoção de redução das alíquotas de PIS/COFINS efetivamente aplicadas hoje nas venda de biodiesel, para as usinas localizadas nas regiões anteriormente citadas, mantendo-se a vinculação das aquisições de agricultura familiar na região.

Vanderlei Siraque
Deputado Federal PT/SP

**MPV 647
00047**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 647/2014
Autor Deputado Vanderlei Siraque	nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. () modificativa 4. (X) aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda à Medida Provisória nº 647/2014

A fim de garantir a igualdade do percentual de crédito de PIS/Pasep e da Cofins entre empresas produtoras de biodiesel verticalizadas e não verticalizadas, **pede-se a seguinte inclusão**

Art. XX Fica revogada a alínea c, do inciso I, do §3º, do art. 31, da Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013.

JUSTIFICATIVA

Atualmente as empresas esmagadoras que produzem biodiesel usufruem integralmente do crédito presumido de PIS/Pasep e da Cofins de 4,1675% sobre o valor de venda do biodiesel, enquanto que as produtoras de biodiesel que se dedicam exclusivamente a produção desse biocombustível usufruem apenas parte desse crédito, uma vez que são obrigadas a descontar do crédito presumido de PIS/Pasep e da Cofins do biodiesel um percentual equivalente de 2,4975% do valor de aquisição de óleo de soja.

Essa assimetria faz com que os produtores que se dedicam integralmente a produção do biodiesel, e que, portanto, tem um compromisso implícito com a segurança energética do Brasil, compita em desigualdade com grandes esmagadores de soja, cuja atividade de produção de biodiesel é, na maioria dos casos, apenas complementar.

A supressão da alínea c, do inciso I, do §3º, do art. 31, da Lei 12.865, de 9 de outubro de 2013 permitirá que todos os produtores de biodiesel tenham o mesmo tratamento tributário na cadeia de biodiesel, independentemente de também atuarem, ou não, na atividade de esmagamento de grãos.

Vanderlei Siraque
Deputado Federal PT/SP

Publicado no **DSF**, de 8/6/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 12+8' /2014

PARECER n° 31, de 2014 - CN

PARECER DO RELATOR DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N° 647, DE 28 DE MAIO DE 2014.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 647, DE 2014 (Mensagem n° 133/2014 - PR)

Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ARNALDO JARDIM

I – RELATÓRIO

A Exma. Sra. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem n° 133, de 28 de maio de 2014, a Medida Provisória – MP n° 647, de mesma data. Enviada ao Congresso Nacional, foi constituída Comissão Mista nos termos do § 9º do art. 62 da Constituição Federal.

A Medida Provisória em apreço estabelece, no art. 1º, os percentuais mínimos de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final em seis por cento e sete por cento, a partir de 1º de julho de 2014, e a partir de 1º de novembro de 2014, respectivamente. Por oportuno, registre-se que até 30 de junho do ano em curso o referido percentual era de cinco por cento, consoante o disposto na Lei n° 11.097, de 13 de janeiro de 2005. A proposição em comento também delega competência ao Conselho Nacional de Política Energética – CNPE para, por motivo justificado, reduzir esse percentual até cinco por cento, restabelecendo-o quando da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

Adicionalmente, a MP n° 647/2014 atribui, em seu art. 2º, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis novas atribuições,

09



a saber: I) estabelecer os limites de variação toleráveis para efeito de medição do percentual de adição de biodiesel ao óleo diesel; e ii) autorizar a dispensa, em caráter, excepcional, de adição mínima obrigatória de biodiesel ao óleo diesel, considerando critérios de aplicabilidade, razoabilidade e segurança do abastecimento nacional de combustíveis.

No art. 3º da aludida medida provisória estabelece-se que o biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado preferencialmente a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar, cabendo ao Poder Executivo estabelecer mecanismos para assegurar sua participação prioritária na comercialização no mercado interno.

O art. 4º da proposição em consideração estabelece que o CNPE deverá definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica.

Em observância ao disposto no art. 19 da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, a Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira do Senado Federal emitiu, em 3 de junho de 2014, a Nota Técnica nº 20/2014, que concluiu pela inexistência de elementos que apontem falta de compatibilidade ou adequação orçamentária ou financeira da MP nº 647/2014 com a legislação em vigor.

No prazo regimental foram apresentadas 47 emendas, descritas no Anexo I deste Parecer. Em 16/07/2014, em função de termos assumido a relatoria da medida provisória em exame, solicitamos a retirada das emendas nºs 11, 37 e 38, de nossa autoria. a)

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

II.1 - Da Admissibilidade e Pressupostos de Relevância e Urgência

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 62 que *"em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional"*.



Já o § 1º do art. 2º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, determina que, "no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato". Em cumprimento a essa norma, o Poder Executivo encaminhou, por intermédio da Mensagem nº 133, de 2014, ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 647, de 2014.

Na Exposição de Motivos Interministerial nº 15/2014 – MME/MAPA/MF/MDA/MDIC, que acompanha a aludida correspondência, são apresentadas as justificativas para a adoção do ato em apreço. Segundo o texto, as alterações realizadas pela Medida Provisória nº 647/2014 se revestem de relevância e urgência, sendo justificadas em virtude de produção recorde de soja, com perspectivas de ampliação na próxima safra. Argumenta, ainda, que é preciso sinalizar para o setor agroindustrial que haverá maior demanda interna para a próxima safra, de sorte a evitar maior negociação antecipada com o mercado de exportação de grãos *in natura*. Julgamos, pois, plenamente atendidos os pressupostos de relevância e urgência requeridos pela Lei Maior.

Constata-se, portanto, que foram cumpridas todas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, quanto à edição e ao encaminhamento da matéria. Somos, portanto, pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

II.2 - Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

O teor da Medida Provisória nº 647, de 2014, não apresenta nenhum vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa e se inscreve entre as competências legislativas atribuídas à União pelo texto constitucional (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I). Ademais, a medida provisória não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de suas Casas, nos termos dos arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Também não encontramos vícios de constitucionalidade ou juridicidade que nos impeçam de apreciar as emendas apresentadas. Não



obstante, há emendas que apresentam imperfeições de técnica legislativa de outra natureza que, no entanto, não obstam a apreciação do mérito das mesmas.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 647, de 2014, bem como das emendas a ela oferecidas.

II.3 - Da Adequação Financeira e Orçamentária

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, estabelece que *“o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”* (art. 5º, § 1º).

A Medida Provisória nº 647, de 2012, trata da adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, não tendo impacto sobre as contas públicas federais, estaduais ou municipais nos próximos anos.

Não vislumbramos, dessa forma, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira na Norma em análise. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas apresentadas.

Assim, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 647, de 2014, e das emendas a ela apresentadas.

II.4 - Do Mérito

O biodiesel foi introduzido na matriz energética brasileira pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, que estabeleceu prazo de oito anos, a contar da publicação do citado diploma legal, para que o percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final fosse de 5%, em volume. Em função do sucesso na implantação de unidades produtoras,



já no início de 2010, com três anos de antecedência, portanto, alcançou-se o referido nível de mistura de biodiesel. Mesmo assim, a capacidade de produção de biodiesel continuou aumentando mais que a demanda desse biocombustível nos anos subsequentes. Em consequência disso, a atual capacidade anual de produção instalada de biodiesel é de 7.620 mil m³, enquanto a demanda estimada desse produto em 2014, já considerada a MP nº 647/2014, é estimada em 3.462 mil m³, o que resulta em ociosidade de aproximadamente 44%.

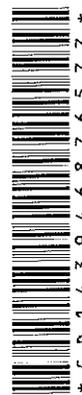
A Medida Provisória nº 647/2014 tem, por conseguinte, o mérito de propiciar redução na ociosidade nas unidades produtoras de biodiesel. Adicionalmente, permite a redução dos dispêndios da Petróleo Brasileiro S.A com a importação de óleo diesel, o que concorrerá para a melhoria dos demonstrativos financeiros dessa empresa. No que respeita a seu reflexo nos preços do óleo diesel ao consumidor, o governo federal informa que o impacto da adoção dessa proposição nos índices inflacionário é pequeno.

Os produtores de biodiesel têm revelado certa ânsia de estabelecer percentuais mais elevados do biocombustível em horizonte de tempo de curto prazo, matéria que foi objeto de várias emendas. Não se pode deixar de reconhecer a existência de óbices consideráveis que desaconselham a adoção dessa medida no momento.

Com efeito, os fabricantes de sistemas de injeção de combustível não garantem o bom funcionamento desse equipamento essencial com óleo diesel que contenha mais de 7% de biodiesel. Não se afigura razoável, por consequência, correr o risco de que falhas na operação de ônibus e caminhões venham a solapar a confiança que a sociedade deposita no referido combustível renovável.

As companhias distribuidoras, por seu turno, chamam a atenção para o fato de que o diesel com 7% de biodiesel (o chamado B7) exigirá aumento de 40% da necessidade de tancagem e de caminhões-tanque, o que representa desafio considerável. Aduzem que muitos dosadores nas bases de distribuição terão que ser substituídos.

Entendemos, pois, que a espinha dorsal da Medida Provisória nº 647/2014 não deve ser alterada. Entretanto, há espaço para diminuir a possibilidade de variação da demanda de biodiesel, o que confere maior previsibilidade para o mercado desse produto.



Nesse sentido, o projeto de lei de conversão que ora submetemos à consideração desta Comissão Mista estabelece que o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE poderá, a qualquer tempo, reduzir o percentual de adição obrigatória de biodiesel ao óleo comercializado com o consumidor final para até seis por cento, restabelecendo-o quando da normalização das condições que motivaram a redução do percentual. Dito de outra maneira, o percentual poderá variar de seis por cento a sete por cento, o que corresponde a variação máxima de 16,7% da demanda de biodiesel, valor que se acredita é suficiente para acomodar variações na produção de biodiesel decorrentes, por exemplo, de eventual quebra de safra de soja.

Promovemos, outrossim, alteração em dispositivo da Lei nº 8.723, de 1993, com o fito de permitir que o Poder Executivo possa elevar o percentual de álcool anidro na gasolina até 27,5% (vinte e sete e meio por cento), desde que constatada a sua viabilidade técnica, ou reduzi-lo a 20% (vinte por cento). Dessa forma, confere-se ao Poder Executivo instrumento que pode estimular o setor sucroalcooleiro, que vem experimentando grave crise nos últimos anos.

Contemplamos também artigo que determina que os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público com consumidores finais, vigentes na data de publicação da lei ora proposta e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 2002, sejam aditados para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2042. Trata-se de medida essencial à continuidade das operações de várias indústrias que operam na Região Nordeste. Outro dispositivo assegura a prorrogação dos prazos das concessões de geração de energia hidrelétrica das concessionárias geradoras de serviço público, em vigor em 1º de junho de 2014, vinculadas ao atendimento dos contratos de fornecimento alcançados pelo art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009.

Introduzimos artigo que busca estimular a geração distribuída. Com esse propósito, o dispositivo reduz as alíquotas da Contribuição PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidente sobre o faturamento do consumo de energia elétrica referente à diferença positiva entre a energia consumida pela unidade consumidora e a energia injetada no sistema de distribuição pela unidade consumidora, nos casos de microgeração distribuída e minigeração distribuída definidos em regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica.



Acrescentamos artigo que visa a permitir a conclusão de termelétricas contratadas por meio de leilões de energia de reserva com cronograma em atraso, o que contribuirá para o aumento da oferta de energia elétrica no País.

Introduzimos alterações na legislação tributária federal no tocante à fixação de multas pelo inadimplemento de obrigações acessórias por parte do sujeito passivo com o fito de incentivar a regularização da situação fiscal de muitas empresas, bem como de possibilitar incremento do capital disponível para investimentos.

Incluimos artigo que reduz a zero as alíquotas das contribuições PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos com o propósito de possibilitar a redução de preços do gás natural e do gás de cozinha.

DO VOTO

Ante o exposto anteriormente, votamos:

I – pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 647/2014;

II – pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 647/2014 e das emendas apresentadas;

III – pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória e das emendas apresentadas; e

IV – no mérito, pela aprovação da Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas de nº 7, 9, 10, 12, 13, 15, 32, 33, 35, 39, 41 e 46, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais Emendas.

Comissão Mista, em agosto de 2014.



Deputado ARNALDO JARDIM

Relator



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 647/2014**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, medidos em volume, em qualquer parte do território nacional:

I - seis por cento, a partir de 1º de julho de 2014; e

II - sete por cento, a partir de 1º de novembro de 2014.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até seis por cento, restabelecendo-o quando da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

Art. 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP:

I - estabelecer os limites de variação admissíveis para efeito de medição do percentual de adição de biodiesel ao óleo diesel;

II - autorizar a dispensa, em caráter excepcional, de adição mínima obrigatória de biodiesel ao óleo diesel, considerando critérios de aplicabilidade, razoabilidade e segurança do abastecimento nacional de combustíveis; e



III – autorizar a redução do percentual de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel de que trata o art. 1º, por tempo determinado, em caso de interesse nacional, a critério do CNPE.

Art. 3º O biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado preferencialmente a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar, e caberá ao Poder Executivo federal estabelecer mecanismos para assegurar sua participação prioritária na comercialização no mercado interno.

Art. 4º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica.

.....”(NR)

Art. 5º O §1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

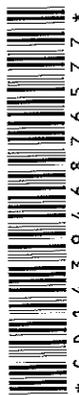
“Art. 9º

§1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 27,5% (vinte e sete e meio por cento), desde que constatada sua viabilidade técnica, ou reduzi-lo a 20% (vinte por cento).

.....”(NR)

Art. 6º O art. 22 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com



consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido ao disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, poderão ser aditados para vigorar a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2042, seguindo o disposto nos parágrafos abaixo, mantidas as demais condições contratuais, inclusive as tarifas e os respectivos critérios de reajuste em vigor.

§ 1º O montante total de energia que será disponibilizado por cada concessionária geradora para atendimento aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo será calculado mediante a transformação em energia das reservas de potência contratuais de referências vigentes, incluindo as respectivas flexibilidades contratuais e perdas elétricas, considerando a operação de cada unidade consumidora com fator de carga unitário.

§ 2º O montante total de energia referido no parágrafo anterior será composto pela garantia física hidráulica complementada por parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013, *u*

§ 3º A garantia física hidráulica, mencionada no parágrafo anterior, corresponderá ao somatório das parcelas de garantia física de que tratam os §§ 10 e 13 do art. 1º da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

§ 4º A parcela a ser revertida das cotas de garantia física de energia e de potência de que trata o § 2º deste artigo, deverá considerar, além do montante necessário para o complemento da garantia física hidráulica, uma quantidade de energia equivalente a 5% (cinco por cento) do montante

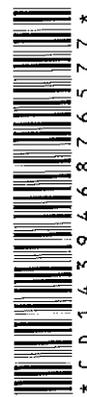


destinado ao atendimento desses consumidores, visando à mitigação do risco hidrológico.

§ 5º Os contratos de que trata este artigo poderão ser rescindidos ou não aditados caso o consumidor prescindir totalmente da energia elétrica da concessionária de geração, em especial por exercício da opção de que trata o art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, da opção por autoproduzir a energia elétrica de que necessita, ou da desativação da sua unidade industrial, desde que manifestado com 12 (doze) meses de antecedência, ficando, porém, assegurado às concessionárias de geração a manutenção das respectivas parcelas de garantia física mencionadas nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo.

§ 6º O montante total de que trata o § 2º será mantido durante todo o período estabelecido no caput e somente poderá ser reduzido por meio de lei, devendo, nesse caso, haver a consequente diminuição dos montantes de energia previstos nos contratos, de forma proporcional, sem ônus para as respectivas concessionárias de geração, inclusive as sob controle federal.

§ 7º No caso da concessionária geradora de serviço público sob controle federal atuante na região nordeste, a parcela de sua receita anual composta pela diferença entre o somatório de valor apurado considerando a tarifa média de energia aplicável aos respectivos contratos de fornecimento de que trata este artigo e a respectiva RAG – Receita Anual de Geração Média, de que trata os arts. 13 e 15 da Lei 12.78, de 11 de janeiro de 2013, deverá ser aplicada em investimentos de infraestrutura de transmissão de energia elétrica, conexões elétricas e geração de energia a partir de fontes renováveis, tudo na citada região nordeste.



referente à diferença positiva entre a energia consumida pela unidade consumidora e a energia por ela injetada no sistema de distribuição, nos casos de microgeração distribuída e minigeração distribuída definidos em regulamentação da Agência Nacional de Energia Elétrica.”
(NR)

“Art.21-D. Os empreendimentos de geração termoelétrica contratados em leilões de energia de reserva e que estejam com obras atrasadas em relação ao cronograma de implantação, na data da publicação desta Lei, terão prazos de conclusão das obras e de início de suprimento dos contratos de comercialização prorrogados por até 18 (dezoito) meses, a requerimento do empreendedor, desde que se cumpram as seguintes condições:

I – protocolar, em até trinta dias contados da publicação desta Lei, junto ao órgão competente, o requerimento de prorrogação dos prazos, instruídos com os seguintes documentos:

- a) novo cronograma de execução físico-financeira das obras, respeitado o prazo máximo previsto no caput;
- b) prova de desistência de eventuais ações ajuizadas contra o poder público em razão de atrasos ora disciplinados; e
- c) declaração do empreendedor de que concorda com a manutenção dos preços e demais condições do edital.

II – protocolar junto ao órgão competente, em até 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, a prova de transferência do controle acionário ou da gestão do

09



empreendimento a empresas públicas ou a sociedades de economia mista com atuação no setor elétrico.”

Art. 9º O art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões, ou que não apresentar quaisquer dos módulos ou deveres instrumentais exigidos pelo Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, ou que não atender à forma em que devem ser apresentados quaisquer registros, arquivos e declarações, inclusive magnéticos e digitais, será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), por mês-calendário ou fração, do lucro líquido antes do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido, no período a que se refere a apuração, limitada a 10% (dez por cento) relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de apresentar ou apresentarem em atraso quaisquer das obrigações acessórias descritas no caput;

II – 3% (três por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

§ 1º A multa de que trata o inciso I do caput será limitada a:



I – R\$ 100.000,00 (cem mil reais), para as pessoas jurídicas que no ano-calendário anterior tiverem auferido receita bruta total igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);

II – R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), para as pessoas jurídicas que não se enquadrarem na hipótese de que trata o inciso I.

§ 2º A multa de que trata o inciso I do caput será reduzida em:

I – 90% (noventa por cento), quando as obrigações acessórias descritas no caput forem apresentadas em até 30 (trinta) dias após o prazo;

II – 75% (setenta e cinco por cento), quando as obrigações acessórias descritas no caput forem apresentadas em até 60 (sessenta) dias após o prazo;

III – 50% (cinquenta por cento), quando as obrigações acessórias descritas no caput forem apresentadas após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

IV – 25% (vinte e cinco por cento), se houver a apresentação das obrigações acessórias descritas no caput no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa de que trata o inciso II do caput:

I – não será devida, se o sujeito passivo corrigir as incorreções ou omissões antes de iniciado qualquer procedimento de ofício; e

II – será reduzida em 50% (cinquenta por cento), se forem corrigidas as incorreções ou omissões no prazo fixado em intimação.



§ 4º Quando não houver lucro líquido antes do imposto de renda e da Contribuição Social, no período de apuração a que se referem as obrigações acessórias descritas no caput, deverá ser utilizado o lucro líquido antes do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do último período de apuração informado, atualizado pela taxa Selic, até o termo de encerramento do período a que se refere a escrituração.

§ 5º Ficam revogados os arts. 11 e 12 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, o art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, e o art 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005.” (NR)

Art. 10. O art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

XLIII - Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos classificados nos seguintes códigos 2711.11.00, 2711.12, 2711.12.10, 2711.12.90, 2711.13.00, 2711.14.00, 2711.19, 2711.19.10, 2711.19.90, 2711.2, 2711.21.00 da TIPI.

.....” (NR).

Art. 11. Fica revogado o art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão Mista, em de de 2014.


Deputado ARNALDO JARDIM
Relator



ANEXO I – Resumo das Emendas Oferecidas à MP nº 647, de 2014

Nº	Autor	Descrição da Emenda
1	Dep. Bohn Gass PT/RS	Altera a redação do parágrafo único do art. 1º para estabelecer que o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE poderá aumentar o percentual de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel para até 10% ou reduzi-lo até 5%.
2	Dep. Bohn Gass PT/RS	Idêntica à emenda anterior.
3	Sem. Vanessa Grazziotin PCdoB/AM	Acrescenta artigo com o fito de estabelecer requisitos para a ocupação do cargo de fiscal federal agropecuário.
4	Dep. César Halum PRB/TO	Inclui artigo para assegurar ao comércio varejista de derivados de petróleo o direito de regresso contra as distribuidoras por danos causados aos consumidores ocasionados pela má qualidade do biodiesel.
5	Dep. César Halum PRB/TO	Dá nova Redação ao art. 3º para determinar que caberá ao Poder Executivo garantir a qualidade do biodiesel para revenda no mercado consumidor.
6	Dep. César Halum PRB/TO	Acrescenta artigo que estabelece que mudanças nos percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao biodiesel na forma prevista nesta lei não poderão implicar aumento de preços para o consumidor final
7	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame PSDB/SP	Acrescenta artigo que dá nova redação ao §1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 1993, com o propósito de autorizar o Poder Executivo a aumentar o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional até o limite de 27,5%, desde que constatada por órgão técnico do governo, sua viabilidade técnica.
8	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame PSDB/SP	Dá nova redação ao art. 1º da medida provisória para estabelecer cronograma de aumento do percentual de adição obrigatória do biodiesel ao óleo de diesel de seis por cento, a partir de 1º de julho de 2014, até dez por cento, a partir de 1º de abril de 2017.

a 9



9	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame PSDB/SP	<p>Acrescenta artigo que dá nova redação ao §1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 1993, com o propósito de autorizar o Poder Executivo a estabelecer o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional na faixa de 20% a 30%.</p>
10	Dep. Milton Monti PR/SP	<p>Acrescenta artigo à medida provisória com o objetivo de estabelecer o percentual obrigatório de adição de álcool anidro na gasolina comercializada ao consumidor final em 30% a partir da vigência da lei pelo prazo mínimo de 12 meses, podendo ser renovado por períodos de 6 meses consecutivos ou não.</p>
11	Dep. Arnaldo Jardim PPS/SP	<p>Acrescenta artigo que modifica a redação ao §1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 1993, com o propósito de autorizar o Poder Executivo a elevar o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional até o limite de 27,5% ou reduzi-lo a 18%.</p>
12	Dep. Newton Lima PT/SP	<p>Acrescenta artigo que altera a redação ao §1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 1993, com o propósito de autorizar o Poder Executivo a elevar o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina em todo o território nacional até o limite de 27,5% ou reduzi-lo a 18% com o objetivo de atender o interesse público, de acordo com os parâmetros econômicos, sociais, tecnológicos e ambientais.</p>
13	Sen. Vanessa Grazziotin PCdoB/AM	<p>Altera a redação do art. 3º da medida provisória com o desdobramento do caput em parágrafo único e inclusão da expressão "instrumentos".</p>
14	Sen. Vanessa Grazziotin PCdoB/AM	<p>Dá nova redação ao art. 1º da medida provisória para estabelecer cronograma de aumento do percentual de adição obrigatória do biodiesel ao óleo de diesel de seis por cento, a partir de 1º de julho de 2014, até dez por cento, partir de 1º de março de 2018.</p> <p>Altera a redação do parágrafo único do art. 1º para determinar que o CNPE poderá, por motivo justificado de interesse público, reduzir o referido percentual de adição de biodiesel para 5%, elevando-o para 10%, quando da normalização das condições que motivaram a redução do</p>

09



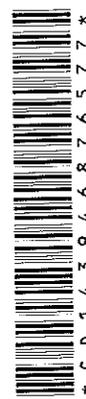
		percentual.
15	Sen. Walter Pinheiro PT/BA	<p>Acrescenta artigo que altera a redação do art. 22 da Lei nº 11.943, de 2009, com o objetivo de permitir o aditamento, por período de vinte anos, a contar de 1º de janeiro de 2015, dos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público com consumidores finais.</p> <p>Inclui artigo que modifica a redação a redação do art. 1º da Lei nº 12.783, de 2013, para determinar a renovação dos prazos de concessão das usinas hidrelétricas, em operação comercial em 1º de junho de 2014, das concessionárias geradoras de serviço público com contrato com consumidores finais.</p>
16	Sen. Cidinho Santos PR/MT	Modifica a redação do art. 1º da medida provisória para estabelecer cronograma de aumento do percentual de adição obrigatória do biodiesel ao óleo de diesel de seis por cento, a partir de 1º de julho de 2014, até dez por cento, a partir de 1º de março de 2018. Adicionalmente, estabelece percentual de vinte por cento, a partir de 1º de março de 2015, no transporte coletivo em municípios com população acima de 500.000 habitantes.
17	Sen. Cidinho Santos PR/MT	Dá nova redação ao art. 1º da medida provisória para estabelecer cronograma de adição facultativa de biodiesel ao óleo de diesel de seis por cento, além da mistura obrigatória, a partir de 1º de março de 2015, até dez por cento, incluindo a mistura obrigatória, a partir de 1º de março de 2019. Adicionalmente, estabelece percentual de vinte por cento, a partir de 1º de março de 2015, no transporte coletivo em municípios com população acima de 500.000 habitantes.
18	Sen. Cidinho Santos PR/MT	Inclui artigo na medida provisória que assegura às unidades produtoras de biodiesel, detentoras do selo combustível social e devidamente habilitadas a venda de 10% da sua autorização de comercialização concedida pela ANP.
19	Sen. Cidinho Santos PR/MT	Acrescenta artigo à medida provisória que estabelece que os fabricantes e os importadores de veículos, motores, autopeças e sistemas para veículos e equipamentos que operem motores a

cg



		combustão interna com ignição por compressão deverão adequar seus produtos para garantir o uso dos seguintes percentuais de biodiesel: 10% a partir de 1º de janeiro de 2016; e 20% a partir de 1º de janeiro de 2020.
20	Sen. Cidinho Santos PR/MT	Inclui artigo na medida provisória que determina que os fabricantes e importadores de máquinas agrícolas deverão disponibilizar, a partir de 1º de janeiro de 2020, modelos aptos a operarem com biodiesel puro.
21	Sen. Cidinho Santos PR/MT	Dá nova redação ao art. 3º da medida provisória para estabelecer que o biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado no país a partir de matérias-primas da agropecuária produzidas no país, preferencialmente pela agricultura familiar.
22	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame PSDB/SP	Dá nova redação à Lei nº 12.783, de 2013, que trata das concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, da redução dos encargos setoriais e da modicidade tarifária.
23	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame PSDB/SP	Inclui artigo que acrescenta dispositivo à Lei nº 12.783/2013, que determina que a alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica que tiver sua concessão renovada nos termos do diploma legal em referência será alocada às concessionárias de distribuição de energia do Sistema Interligado e aos consumidores do Ambiente de Contratação Livre - ACL
24	Dep. Antonio Carlos Mendes Thame PSDB/SP	Inclui artigo na medida provisória que dá nova redação ao §2º do art. 15 da Lei nº 9.074, de 1995, que estabelece cronograma de diminuição da tensão de atendimento requerida para que o consumidor possa optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica.
25	Dep. Mauro Lopes PMDB/MG	Altera a redação do art. 1º da medida provisória para estabelecer que o preço do óleo diesel ao consumidor não será onerado em virtude dos aumentos dos percentuais de adição obrigatória de biodiesel de que trata o dispositivo em referência.
26	Dep. Pedro Uczai	Inclui artigo à medida provisória que altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº

09

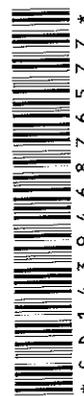


	PT/SC	11.128, de 2005, para estabelecer que comprovação da quitação de tributos e contribuições poderá ser feita até 31/12/2015 para as instituições de ensino superior, "que venham aderir ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies)".
27	Dep. Hugo Leal PROS/RJ	Isenta da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os veículos movidos a gás natural e os sistemas de adaptação de veículos para uso do gás natural.
28	Dep. Osmar Junior PCdoB/PI	Modifica a redação do art. 1º da medida provisória para estabelecer cronograma de aumento do percentual de adição obrigatória do biodiesel ao óleo de diesel de seis por cento, a partir de 1º de julho de 2014, até quinze por cento, a partir de 1º de janeiro de 2022. Adicionalmente, autoriza o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE a aumentar o referido percentual até vinte por cento e a reduzi-lo de acordo com regras que estabelece.
29	Sen. Clésio Andrade PMDB/MG	Exclui o setor ferroviário da obrigatoriedade de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final.
30	Sen. Clésio Andrade PMDB/MG	Revoga o art. 3º da Lei nº 11.116, de 2005, que estabelece que a Contribuição para o PIS/Pasep e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidirão, uma única vez, sobre a receita bruta auferida, pelo produtor ou importador, com a venda de biodiesel, às alíquotas de 6,15% (seis inteiros e quinze centésimos por cento) e 28,32% (vinte e oito inteiros e dois centésimos por cento), respectivamente.
31	Sen. Wilder Moraes DEM/GO	Modifica a redação do art. 3º da medida provisória para estabelecer que o Poder Executivo adotará medidas destinadas a estimular empresas produtoras de biodiesel a se habilitarem ao selo combustível social, bem como que os estabelecimentos de agricultura familiar participantes do Programa Nacional de produção e Uso de Biodiesel poderão beneficiar-se do Programa para Redução da Emissão de Gases de Efeito Estufa na Agricultura

09/09



32	Dep. Ronaldo Caiado DEM/GO	Inclui artigo na medida provisória que altera a redação do §1º da Lei nº 8.723, de 1993, para determinar que o Poder Executivo poderá elevar o percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro combustível à gasolina até 27,5% ou reduzi-lo a 18%, desde que constatada a viabilidade técnica por órgão do governo.
33	Dep. Mendonça Filho DEM/PE	Acrescenta artigo à medida provisória que altera a redação do art.1º da Lei nº 10.925, de 2004, para reduzir a zero as alíquotas das contribuições PIS/PASEP e COFINS incidentes com operações com gás liquefeito de petróleo destinado à preparação doméstica de alimentos de consumo humano.
34	Dep. Beto Faro PT/PA	Inclui artigo na medida provisória que altera a redação da Lei nº 9.393, de 1996, para isentar do imposto territorial rural os imóveis rurais oficialmente reconhecidos como áreas remanescentes de comunidades de quilombos que estejam sob ocupação direta e sejam explorados pelos membros dessas comunidades.
35	Dep. Gabriel Guimarães PT/MG	Acrescenta artigo à medida provisória que altera a legislação tributária (Medida Provisória nº 2.158, de 2001) para diminuir as multas pelo inadimplemento de obrigações acessórias por parte do sujeito passivo.
36	Sen. Casildo Maldaner PMDB/SC	Inclui inciso III no art. 1º da medida provisória que estabelece que o percentual de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel será de dez por cento a partir de 1º de março de 2018. Adicionalmente, altera a redação do parágrafo único do art. 1º para determinar que o CNPE poderá reduzir esse percentual para até cinco por cento, ou aumentar esse percentual para até dez por cento, restabelecendo-o quando da normalização das condições que motivaram a sua alteração.
37	Dep. Arnaldo Jardim PPS/SP	Inclui artigo na medida provisória que suspende as contribuições COFINS e PIS sobre os equipamentos que especifica quando destinados à pessoa jurídica produtora de açúcar e álcool durante o prazo definido pelo art. 1º da Lei nº 12.859, de 2013 (até 31 de dezembro de 2016).
38	Dep. Arnaldo Jardim	Acrescenta artigo na medida provisória que determina que a pessoa jurídica vendedora de



	PPS/SP	cana-de-açúcar poderá aproveitar os créditos das contribuições PIS/PASEP e COFINS vinculados à receita de venda para compensar com outros débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.
39	Dep. Odair Cunha PT/MG	Inclui artigo na medida provisória que reduz a zero as alíquotas das contribuições PIS/PASEP e COFINS incidentes na importação e sobre a venda no mercado interno de gás natural, liquefeito ou em estado gasoso.
40	Dep. Mário Negromonte PP/BA	Dá nova redação ao art. 1º da medida provisória para determinar que o preço do óleo diesel destinado aos serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros não será majorado por conta dos novos percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel. Modifica a redação do art. 2º para estabelecer que caberá à ANP estabelecer procedimento que assegure que o preço do diesel não será majorado pela razão mencionada anteriormente.
41	Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR	Idêntica à emenda nº 32
42	Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR	Acrescenta artigo à medida provisória que estabelece que as mudanças nos percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel realizadas na forma prevista nesta lei não poderão implicar aumento de preços para o consumidor final do produto.
43	Dep. Alfredo Kaefer PSDB/PR	Acrescenta artigo à medida provisória que altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 1997, para estabelecer que cabe à ANP a administração dos direitos de exploração de xisto betuminoso. Adicionalmente, determina que prescrevem em trinta anos os valores dos royalties apurados e decorrentes da exploração de xisto betuminoso para produção de petróleo e gás, bem como atribui ao Tribunal de Contas da União a responsabilidade de tratar das linhas de projeção dos limites territoriais de Estados e Municípios.
44	Dep. Weverton Rocha	Inclui artigo na medida provisória que autoriza a União a conceder subvenção econômica, sob a modalidade de equalização das taxas de juros,

09



	PDT/MA	nas operações contratadas até 31 de dezembro de 2015, nas operações contratadas pelo BNDES destinadas à construção de unidades industriais de produção de biodiesel e pelo Banco do Brasil, Banco do Nordeste e Banco da Amazônia para o cultivo de oleaginosas, principalmente produzidas pela agricultura familiar a serem utilizadas como matéria-prima para a fabricação de biodiesel.
45	Dep. Maurício Quintella Lessa PR/AL	Acrescenta artigo na medida provisória que promove reestruturação do modelo jurídico de recintos alfandegados de zona secundária, bem como altera a forma de custeio da fiscalização aduaneira executada pela Secretaria da Receita Federal.
46	Dep. Vanderlei Siraque PT/SP	Acrescenta artigo à medida provisória que elimina a obrigação de uso efetivo de matéria-prima oriunda da agricultura familiar para produção de biodiesel para ter direito às alíquotas beneficiadas das contribuições PIS/PASEP e COFINS, bem como determina a adoção de novos coeficientes de redução das alíquotas dessas contribuições diferenciados por região.
47	Dep. Vanderlei Siraque PT/SP	Inclui artigo na medida provisória que revoga a alínea "c", do inciso "I", do §3º, do art. 31 da Lei nº 12.865, de 2013, para assegurar mesmo crédito presumido de PIS/PASEP e COFINS para empresas produtoras de biodiesel verticalizadas e não verticalizadas.

09



**PARECER PROFERIDO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA À
APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 647, DE 2014.**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO ARNALDO JARDIM

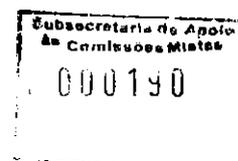
Acatando ponderações recebidas nos debates que se seguiram à apresentação do parecer favorável à aprovação da Medida Provisória nº 647, de 28 de maio de 2014, nos termos do Projeto de Lei de Conversão (PLV) que submetemos à consideração dos membros desta Comissão Mista nesta data, decidimos pela sua complementação nos seguintes termos. αβ

Supressão do inciso III do art. 2º do PLV:

Estamos propondo a eliminação da possibilidade de a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP autorizar a redução do percentual de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel de que trata o art. 1º, por tempo determinado, em caso de interesse nacional, a critério do CNPE.

Alteração no art. 5º do PLV:

Outra modificação diz respeito ao estabelecimento do valor mínimo do percentual obrigatório de adição de álcool etílico anidro à gasolina em todo o território nacional em 18% (dezoito por cento), nos seguintes termos:



"Art. 5º O §1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º

§1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 27,5% (vinte e sete e meio por cento), desde que constatada sua viabilidade técnica, ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento).

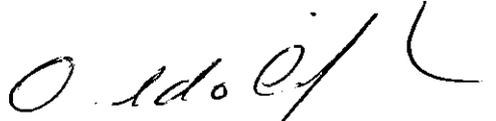
....."(NR)"

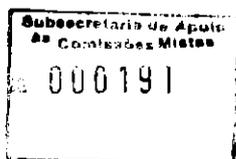
Supressão dos arts. 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do PLV:

Naturalmente, deve-se proceder à renumeração dos artigos seguintes do PLV, bem como efetuar as demais adaptações necessárias na redação.

São essas as reformulações ora propostas e, com isso, estamos acatando, total ou parcialmente, as Emendas 7, 9, 10, 12, 13, 32 e 41 na forma do Projeto de Lei de Conversão, em anexo, e rejeitando as demais emendas.

Comissão Mista, em 5 de agosto de 2014.


Deputado ARNALDO JARDIM
Relator



**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 647/2014**

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2014

Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, medidos em volume, em qualquer parte do território nacional:

I - seis por cento, a partir de 1º de julho de 2014; e

II - sete por cento, a partir de 1º de novembro de 2014.

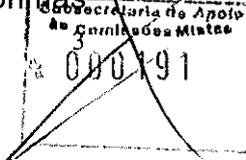
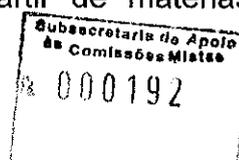
Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até seis por cento, restabelecendo-o quando da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

Art. 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP:

I - estabelecer os limites de variação admissíveis para efeito de medição do percentual de adição de biodiesel ao óleo diesel; e

II - autorizar a dispensa, em caráter excepcional, de adição mínima obrigatória de biodiesel ao óleo diesel, considerando critérios de aplicabilidade, razoabilidade e segurança do abastecimento nacional de combustíveis.

Art. 3º O biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado preferencialmente a partir de matérias-primas



produzidas pela agricultura familiar, e caberá ao Poder Executivo federal estabelecer mecanismos para assegurar sua participação prioritária na comercialização no mercado interno.

Art. 4º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....
XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica.

.....”(NR)

Art. 5º O §1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º.....

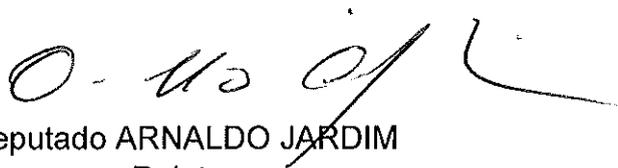
§1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 27,5% (vinte e sete e meio por cento), desde que constatada sua viabilidade técnica, ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento).

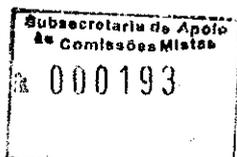
.....”(NR)

Art. 6º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão Mista, em de de 2014.


Deputado ARNALDO JARDIM
Relator



PARECER DA COMISSÃO



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 007/MPV-647/2014

Brasília, 5 de agosto de 2014.

Senhor Presidente,

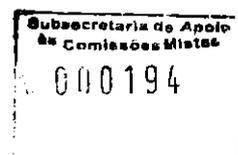
Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou, em reunião realizada no dia 5 de agosto de 2014, Relatório do Deputado Arnaldo Jardim, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 647, de 2014, e das emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação da Medida Provisória e pela aprovação, total ou parcial, das Emendas de nº 7, 9, 10, 12, 13, 32 e 41, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais Emendas.

Presentes à reunião os Senadores Ricardo Ferraço, Casildo Maldaner, Acir Gurgacz, José Pimentel, Cássio Cunha Lima, Romero Jucá, Vanessa Grazziotin, Ana Rita; e os Deputados Bohn Gass, Márcio Macêdo, Antonio Carlos Mendes Thame, Jerônimo Goergen, Onyx Lorenzoni, Alfredo Sirkis, Arnaldo Jardim, Vanderlei Siraque, Manoel Junior, Osmar Júnior e Efraim Filho.

Respeitosamente,

Senador Valdir Raupp
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14, DE 2014

Dispõe sobre a adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam estabelecidos os seguintes percentuais de adição obrigatória de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, medidos em volume, em qualquer parte do território nacional:

I - seis por cento, a partir de 1º de julho de 2014; e

II - sete por cento, a partir de 1º de novembro de 2014.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE poderá, a qualquer tempo, por motivo justificado de interesse público, reduzir esse percentual para até seis por cento, restabelecendo-o quando da normalização das condições que motivaram a redução do percentual.

Art. 2º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP:

I - estabelecer os limites de variação admissíveis para efeito de medição do percentual de adição de biodiesel ao óleo diesel; e

II - autorizar a dispensa, em caráter excepcional, de adição mínima obrigatória de biodiesel ao óleo diesel, considerando critérios de aplicabilidade, razoabilidade e segurança do abastecimento nacional de combustíveis.

Art. 3º O biodiesel necessário à adição obrigatória ao óleo diesel deverá ser fabricado preferencialmente a partir de matérias-primas produzidas pela agricultura familiar, e caberá ao Poder Executivo federal estabelecer mecanismos para assegurar sua participação prioritária na comercialização no mercado interno.

Art. 4º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a

vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

.....
XI - definir diretrizes para comercialização e uso de biodiesel e estabelecer, em caráter autorizativo, quantidade superior ao percentual de adição obrigatória fixado em lei específica.

.....”(NR)

Art. 5º O §1º do art. 9º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

§1º O Poder Executivo poderá elevar o referido percentual até o limite de 27,5% (vinte e sete e meio por cento), desde que constatada sua viabilidade técnica, ou reduzi-lo a 18% (dezoito por cento).

.....”(NR)

Art. 6º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Comissão Mista, em 5 de agosto de 2014.

Senador VALDIR RAUPP
Presidente da Comissão